

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1454/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar..... 1
- * Regulamento (CE) n.º 1455/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa 3
- * Regulamento (CE) n.º 1456/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, o montante da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas 4
- * Regulamento (CE) n.º 1457/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que altera os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação 6
- * Regulamento (CE) n.º 1458/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 11
- Regulamento (CE) n.º 1459/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão 15
- Regulamento (CE) n.º 1460/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 20

Preço: 19,50 ECU

(*Continua no verso da capa*)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1461/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca	22
Regulamento (CE) n.º 1462/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	24
Regulamento (CE) n.º 1463/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Julho de 1997 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998	26
Regulamento (CE) n.º 1464/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	28
Regulamento (CE) n.º 1465/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	30
* Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA)	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/465/CE:

- * Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Alemanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

53

97/466/CE:

- * Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1997, que altera pela quinta vez a Decisão 95/33/CE que aprova partes do programa finlandês para aplicação dos artigos 138.º a 140.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

55

97/467/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação ⁽¹⁾..... 57**

97/468/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem ⁽¹⁾ 62**
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1394/97 da Comissão, de 18 de Julho de 1997, que estabelece os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de soja, de colza, de nabo silvestre e de girassol para a campanha de comercialização de 1997/1998 (JO n.º L 190 de 19. 7. 1997) 69**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1454/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE)

nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que, afim de permitir a realização de uma acção comunitária destinada à Coreia do Norte, é conveniente fixar uma restituição especial para este destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias destinadas à Coreia do Norte, é fixada uma restituição de 363 ecus/t em relação aos produtos do código NC 1006 30.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(em ecus/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0
1001 90 99 9000	0
1002 00 00 9000	19,00
1003 00 90 9000	3,00
1004 00 00 9400	5,00
1005 90 00 9000	43,00
1006 30 92 9100	303,00
1006 30 92 9900	303,00
1006 30 94 9100	303,00
1006 30 94 9900	303,00
1006 30 96 9100	303,00
1006 30 96 9900	303,00
1006 30 98 9100	303,00
1006 30 98 9900	303,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	43,00
1101 00 15 9100	0
1101 00 15 9130	0
1102 20 10 9200	60,48
1102 20 10 9400	51,84
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	4,22
1103 11 10 9200	0
1103 11 90 9200	0
1103 13 10 9100	77,76
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	9,32
1104 21 50 9100	5,62

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1455/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o nº 9 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, fixa, no seu artigo 2º, as datas das campanhas de comercialização;

Considerando que os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 3º e 4º, respectivamente, do Regulamento (CE) nº 2201/96;

Considerando que as categorias de ameixas secas e de passas de ameixa relativamente às quais são fixados, respectivamente o preço mínimo e a ajuda, são definidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1709/84 da Comissão, de 19 de Junho de 1984, relativo aos preços mínimos a pagar aos produtores bem como aos montantes da ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas que podem beneficiar da ajuda⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/89⁽⁴⁾; que é, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 1997/1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1997/1998:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2201/96, é de 193,523 ecus por 100 quilogramas líquidos no estágio «saída do produtor» para as ameixas secas derivadas de ameixas de Ente da categoria de calibre correspondente a 66 frutos por 500 gramas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4º do mesmo regulamento, é de, para as ameixas que podem ser apresentadas para consumo humano provenientes de ameixas de Ente da categoria de calibre correspondente a 66 frutos por 500 gramas, 80,261 ecus por 100 quilogramas líquidos para os produtos obtidos a partir de matérias-primas.

Artigo 2º

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 27. 9. 1989, p. 58.

REGULAMENTO (CE) Nº 1456/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, o montante da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2201/96 estabelece os critérios de fixação da ajuda à cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades sultana, Corinto e Moscatel;

Considerando que o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2201/96 prevê a possibilidade de o montante da ajuda ser diferenciado em função das variedades de uvas, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos; que é conveniente fazer essa diferenciação recorrendo a um coeficiente que exprima a relação entre o rendimento médio por variedade e o rendimento médio total; que, no caso das sultanas, é necessário prever uma diferenciação suplementar entre superfícies atacadas por filoxera ou replantadas há menos de cinco anos e outras;

Considerando, todavia, que é conveniente prever que as superfícies cujo rendimento seja inferior a um limiar diferenciado consoante as variedades em causa não sejam consideradas superfícies especializadas no âmbito de aplicação do regime de ajuda; que, por conseguinte, não deve ser concedida nenhuma ajuda ao cultivo dessas superfícies;

Considerando que é necessário determinar a ajuda a conceder aos produtores que procedam ao replantio das suas vinhas para combater a filoxera nas condições previstas no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2201/96;

Considerando que a verificação das superfícies destinadas à produção das uvas referidas revelou não ter sido excedida a superfície máxima garantida, fixada no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2911/90 da Comissão, de 9 de Outubro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas a secagem⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2614/95⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1997/1998, que se desenrola entre 1 de Setembro de 1997 e 31 de Agosto de 1998, a ajuda por hectare para a cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades sultana, Corinto e Moscatel, referida no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2201/96, é fixada em anexo.
2. Em aplicação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2201/96, as superfícies com um rendimento por hectare inferior a:
 - 1 800 quilogramas de uvas secas, para as sultanas atacadas por filoxera ou replantadas há menos de cinco anos,
 - 2 800 quilogramas de uvas secas, para as outras sultanas,
 - 2 000 quilogramas de uvas secas, para as Corinto,
 - 500 quilogramas de uvas secas, para as Moscatel,não são consideradas superfícies especializadas. Não será paga qualquer ajuda à cultura dos referidos produtos nessas superfícies.
3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para o controlo do rendimento mínimo.

Artigo 2º

Em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2201/96, a ajuda por hectare a conceder aos produtores que procedam ao replantio das suas vinhas para combater a filoxera é fixada em 3 917 ecus por hectare.

Os Estados-membros interessados adoptam as disposições administrativas necessárias para a concessão da ajuda em questão.

Nesse caso, o nº 2 do artigo 1º não é aplicável.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 278 de 10. 10. 1990, p. 35.⁽³⁾ JO nº L 268 de 10. 11. 1995, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

AJUDA À CULTURA DE UVAS SECAS

Variedades	Ecus/hectare
Sultanas atacadas por filoxera ou replantadas há menos de cinco anos	2 400
Outras sultanas	3 290
Uvas secas de Corinto	3 080
Moscatel	880

REGULAMENTO (CE) Nº 1457/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que altera os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1937/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º em articulação com o nº 4 do seu artigo 25º;

Considerando que os limites quantitativos aplicáveis às importações de produtos têxteis e de vestuário originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, da antiga República Jugoslava da Macedónia, da República Federativa da Jugoslávia e da Coreia do Norte figuram nos anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) nº 517/94;

Considerando que em 16 de Abril de 1997 a Comissão rubricou um acordo sobre o comércio de produtos têxteis com a antiga República Jugoslava da Macedónia que prevê, nomeadamente, a supressão, a partir de 1 de Janeiro de 1997, dos limites quantitativos aplicáveis às importações comunitárias de produtos têxteis e de vestuário originários desse país;

Considerando que a antiga República Jugoslava da Macedónia deve ser excluída, a contar da data da aplicação provisória do acordo, do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 517/94;

Considerando que alguns Estados-membros solicitaram à Comissão um aumento de certos limites quantitativos comunitários para a importação de produtos originários da Coreia do Norte, com vista a satisfazer determinadas necessidades do mercado;

Considerando que é necessário preservar, sem deixar de ter em conta os diversos interesses em jogo, um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária e a manutenção de um nível de comércio aceitável com as repúblicas da antiga Jugoslávia e com a Coreia do Norte;

Considerando que uma análise da situação da indústria comunitária em causa demonstra que o aumento efectivo dos limites quantitativos aplicados em relação às Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia que resultará da supressão dos limites quantitativos aplicados até agora às importações comunitárias de produtos têxteis originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como o aumento do nível de certos contingentes para a Coreia do Norte, não prejudicarão o objectivo acima referido;

Considerando, por conseguinte, que a Comissão considera oportuno adaptar correspondentemente o nível de alguns dos limites quantitativos aplicados em relação à Coreia do Norte, tendo igualmente em conta o pedido dos Estados-membros;

Considerando que é, por conseguinte, necessário adaptar os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CEE) nº 517/94;

Considerando que estas medidas estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) nº 517/94 são substituídos pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 Agosto 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 9. 10. 1996, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO III B

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS ANUAIS REFERIDOS NO Nº 1,
QUARTO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 2º

Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia

Categoria	Unidade	Quantidade
1	toneladas	6 926
2	toneladas	8 545
2a	toneladas	1 931
3	toneladas	935
5	1 000 peças	2 416
6	1 000 peças	1 415
7	1 000 peças	813
8	1 000 peças	2 664
9	toneladas	877
15	1 000 peças	772
16	1 000 peças	575
67	1 000 peças	722

República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)

Categoria	Unidade	Quantidade
1	toneladas	2 309
2	toneladas	2 848
2a	toneladas	644
3	toneladas	312
5	1 000 peças	662
6	1 000 peças	349
7	1 000 peças	201
8	1 000 peças	888
9	toneladas	292
15	1 000 peças	257
16	1 000 peças	192
67	1 000 peças	241

ANEXO IV

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS ANUAIS A QUE SE REFERE O Nº 1,
QUARTO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 2º

Coreia do Norte

Categoria	Unidades	Quantidades
1	toneladas	128
2	toneladas	145
3	toneladas	49
4	1 000 peças	285
5	1 000 peças	123
6	1 000 peças	144
7	1 000 peças	93
8	1 000 peças	201
9	toneladas	71
12	1 000 pares	1 290
13	1 000 peças	1 509
14	1 000 peças	96
15	1 000 peças	108
16	1 000 peças	55
17	1 000 peças	38
18	toneladas	61
19	1 000 peças	411
20	toneladas	142
21	1 000 peças	3 411
24	1 000 peças	263
26	1 000 peças	173
27	1 000 peças	179
28	1 000 peças	285
29	1 000 peças	75
31	1 000 peças	293
36	1 000 peças	91
37	1 000 peças	356
39	1 000 peças	51
59	1 000 peças	466
61	1 000 peças	40
68	1 000 peças	75
69	1 000 peças	184
70	1 000 peças	270
73	1 000 peças	93
74	1 000 peças	133
75	1 000 peças	39
76	toneladas	75
77	toneladas	9
78	toneladas	115
83	toneladas	34
87	1 000 pares	5
109	toneladas	10
117	toneladas	51
118	toneladas	23
142	toneladas	10
151 A	toneladas	10
151 B	toneladas	10
161	toneladas	152

ANEXO VI

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

LIMITES COMUNITÁRIOS ANUAIS REFERIDOS NO ARTIGO 4º

Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia

Categoria	Unidade	Quantidade
5	1 000 peças	4 837
6	1 000 peças	10 755
7	1 000 peças	6 736
8	1 000 peças	12 888
15	1 000 peças	5 743
16	1 000 peças	3 182

República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)

Categoria	Unidade	Quantidade
5	1 000 peças	1 231
6	1 000 peças	3 585
7	1 000 peças	1 832
8	1 000 peças	4 296
15	1 000 peças	1 914
16	1 000 peças	1 061

REGULAMENTO (CE) Nº 1458/97 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1997
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1195/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o nº 6 do artigo 12º

do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾;

Considerando que a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente ao produto do ponto 4 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro relativamente aos produtos dos pontos 1, 2, 3 e 5 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 28. 6. 1997, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Falso tecido (com as dimensões de 180 a 220 cm de comprimento, 70 a 160 cm de largura, cerca de 5 cm de espessura, com um peso superior a 150 g/m²) consistindo num véu constituído por várias camadas de fibras de coco fixando-se intimamente em toda a espessura do véu, por meio de uma substância aglutinante (látex) e de um tratamento a quente.</p>	5603 94 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 a 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8.b) da secção XI, a nota 3 do capítulo 56, bem como pelos descritivos dos códigos NC 5603, 5603 94 e 5603 94 90.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 56.03.</p> <p>A classificação desta mercadoria na posição 5305 não pode ser tida em consideração, tendo em conta que ela foi já transformada num produto de fibras.</p>
<p>2. Tecido de malha do género «anéis» de fibras sintéticas e artificiais misturadas, tratadas com poliglucoletileno.</p> <p>Este produto apresenta-se em peça, em rolos de cerca de 23 metros de comprimento e 7,5 cm em toda a largura.</p> <p>Este tecido tubular, depois de trabalhado, poderá ser utilizado como «manga para humedecer» ou «tubo para humedecer» os cilindros da máquina de impressão.</p>	6001 22 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6001 e 6001 22 00</p> <p>A classificação na posição 5911 está excluída na medida em que não estão preenchidas as condições previstas na nota 7.b) do capítulo 59. A mercadoria em questão deve ainda sofrer uma operação de fabrico.</p>
<p>3. Peça de vestuário não ligeira de várias cores, confeccionada a partir de vários tecidos grossos de malha, felpuda na face interior, de espessuras diferentes, contendo mais de 10 malhas por centímetro linear (55 % algodão, 45 % poliéster), de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas com bainhas na extremidades das mangas e na base.</p> <p>Apresenta mangas compridas, uma gola rente ao pescoço, um cós na gola e uma abertura parcial na frente com um fecho de correr.</p> <p>Apresenta também costuras decorativas e, na parte frontal, decorações aplicadas.</p> <p>(Peça de vestuário similar a um pulôver)</p> <p>(Ver fotografia nº 563)(*)</p>	6110 20 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, as notas 4 e 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 20 e 6110 20 99.</p> <p>Tendo em conta o seu corte e o seu aspecto geral (em particular a espessura e a presença de um cós na gola), esta peça de vestuário deve ser classificada como um artigo semelhante a um pulôver.</p>
<p>4. Peça de vestuário de tecido ampla (65 % poliéster, 35 % algodão) destinada a cobrir a parte inferior do corpo desde a cintura até aos tornozelos, apresentando na frente uma abertura que se abotoa da esquerda para a direita donde sai uma carcela de protecção. Apresenta também na parte de trás dois dispositivos de aperto que permitem ajustar a cintura.</p> <p>Esta peça de vestuário apresenta dois bolsos aplicados na frente, dois bolsos metidos atrás e dois bolsos laterais aplicados ao nível das coxas.</p> <p>Apresenta igualmente reforços do mesmo tecido a nível do joelho e na base da calça.</p> <p>A parte inferior das pernas termina numa bainha onde é inserido um cordão que permite apertar as extremidades.</p> <p>(Calças práticas)</p> <p>(Ver fotografia nº 562)(*)</p>	6203 43 19	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota da subposição 2.A da secção XI, pela nota 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6203, 6203 43 e 6203 43 19.</p> <p>O aspecto geral desta peça de vestuário não deixa parecer que foi concebida para ser utilizada exclusiva ou essencialmente para fins de protecção (física ou higiénica) de outras peças de vestuário e/ou de pessoas quando no exercício de uma actividade industrial, profissional ou doméstica.</p>

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>5. Peça de vestuário de tecido de uma só cor e 0,3 mm de espessura (100 % poliéster) destinada a cobrir a parte inferior do corpo, com forro preto, que vai desde a cintura aos tornozelos e apresenta na frente um fecho de correr com uma carcela de protecção que se abotoa da esquerda para a direita. Esta peça de vestuário apresenta alças e dois elementos de ajuste na cintura. Apresenta igualmente uma abertura que parte da base das pernas munida de um fecho de correr e de um elemento de ajuste do tipo «velcro».</p> <p>O tecido comporta pequenos desenhos impressos na frente e na extremidade de uma perna e debaixo do bolso revólver e está revestido na face interior de uma folha de matéria plástica alveolar perceptível à vista desarmada.</p> <p>(Calças de esqui)</p> <p>(Ver fotografia nº 564)(*)</p>	6210 40 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições da regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2.a) 5) do capítulo 59, pelas notas 5 e 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6210 e 6210 40 00.</p> <p>Tendo em conta a sua espessura (cerca de 0,2 mm de matéria têxtil contra 0,1 mm de matéria plástica), a sua consistência, a sua resistência, a sua tecelagem apertada e a sua utilização como face visível, este tecido confere à peça de vestuário a sua característica essencial e apresenta deste modo uma função superior à de mero suporte.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, relativas às considerações gerais do capítulo 39 (matérias plásticas combinadas com matérias têxteis).</p>



(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1459/97 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1997**

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 209 667 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 2131/93;

Considerando que, caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um

concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 209 667 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 209 667 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
3. Não é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2131/93.

Artigo 4º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾.

Artigo 5º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 31 de Julho de 1997, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 28 de Maio de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 6º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

— 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,

— um ponto percentual para o teor de humidade,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽¹⁾,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

— aceitar o lote com as características verificadas

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da

qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7º

Em derrogação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

(1) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) nº 1459/97
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1459/97
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1459/97
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1459/97
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1459/97
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) nº 1459/97
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1459/97
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1459/97
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) nº 1459/97
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1459/97
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1459/97.

Artigo 8º

1. A garantia constituída nos termos do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emissão de certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Em derrogação ao nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão (¹):

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o centeio retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da introdução no consumo num país terceiro. Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (²).

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

(²) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	124 859
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	15 378
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	51 019
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	18 411

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1459/97]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) nº 1459/97]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas),
- telecópia: 296 49 56
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 1460/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1375/97 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 989/97 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1239/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1997.

É aplicável o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 18. 7. 1997, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 31. 5. 1997, p. 71.⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1997, p. 71.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1461/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão⁽¹⁾, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 691/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2698/93 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2698/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

⁽²⁾ JO nº L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997
1	100
2	100
3	100
4	100
H1	100
H2	100
5	100
6	100
7	100
8	100
9	100
10	100
11	100
12	100
13	100

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
1	2 596,5
2	220,7
3	1 427,5
4	8 675,3
H1	2 400,0
H2	500,0
5	3 000,0
6	1 822,8
7	8 421,0
8	1 400,0
9	9 800,0
10	1 262,0
11	710,0
12	2 130,0
13	210,0

REGULAMENTO (CE) Nº 1462/97 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 691/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1590/94, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1590/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II do presente regulamento.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997
14	100,00
15	100,00
16	100,00
17	100,00

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
14	230,00
15	1 015,00
16	1 964,28
17	14 470,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1463/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Julho de 1997 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1244/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5.º,

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1997 totalizam, quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1997, p. 80.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
G2	6 961,0
G3	1 152,2
G4	550,0
G5	1 220,0
G6	2 978,0
G7	851,5

REGULAMENTO (CE) Nº 1464/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) nº 2068/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1432/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1432/94 de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997
1	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
1	2 036

REGULAMENTO (CE) Nº 1465/97 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0709 90 77	052	51,2
	999	51,2
0805 30 30	388	63,0
	524	66,2
	528	51,7
	999	60,3
	0806 10 40	052
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	412	124,1
	512	126,2
	600	140,0
	624	149,6
	999	139,6
	388	85,3
	400	70,0
	508	76,0
	512	54,0
	524	72,0
	528	57,0
0808 20 51	800	154,7
	804	94,4
	999	82,9
	388	59,3
	512	78,2
0809 10 40	528	85,6
	999	74,4
	052	214,8
0809 20 59	064	104,7
	999	159,8
	052	235,2
	064	184,0
	400	234,4
0809 40 30	616	180,9
	999	208,6
	064	117,8
	999	117,8

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 97/33/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 30 de Junho de 1997

relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado (3), tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de conciliação em 19 de Março de 1997,

- (1) Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1998, com períodos de transição para alguns Estados-membros, a oferta de serviços e de infra-estruturas de telecomunicações na Comunidade estará liberalizada; que a resolução do Conselho de 7 de Fevereiro de 1994, relativa aos princípios do serviço universal no sector das telecomunicações (4), reconhece que, para promover os serviços de telecomunicações à escala comunitária, há que garantir a interligação das redes públicas e, no futuro ambiente concorrencial, a interligação entre os diferentes operadores nacionais e comunitários; que a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (5), estabelece princípios harmonizados para o acesso aberto e eficaz às redes públicas de telecomunicações e, se for caso disso, aos serviços acessíveis ao público, bem como para a sua utilização; que a resolução do Conselho de 22 de Julho de 1993, sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado (6), reconhece que as medidas adoptadas segundo o princípio da oferta de rede aberta fornecem um quadro adequado para a harmonização das condições de interligação; que esta harmonização

é essencial para o estabelecimento e o funcionamento adequado do mercado interno dos serviços de telecomunicações; que a resolução do Conselho de 18 de Setembro de 1995, sobre a criação do futuro quadro regulamentar das telecomunicações (7), reconhece que a manutenção e desenvolvimento de um serviço universal, assim como uma regulamentação específica de interligação, são elementos fundamentais para este quadro regulamentar e elabora algumas orientações nesta matéria;

- (2) Considerando que, para oferecer aos utilizadores comunitários a interoperabilidade dos serviços de extremo a extremo, é necessário um quadro geral para a interligação com as redes públicas de telecomunicações e os serviços de telecomunicações acessíveis ao público, independentemente das tecnologias de suporte utilizadas; que condições justas, proporcionadas e não discriminatórias para a interligação e a interoperabilidade constituem factores essenciais para o incentivo ao desenvolvimento de mercados abertos e concorrenciais;
- (3) Considerando que a abolição dos direitos especiais e exclusivos no sector das telecomunicações implica a revisão de algumas das actuais definições; que, para efeitos da presente directiva, os serviços de telecomunicações não incluem os serviços de radiodifusão e de televisão; que as condições técnicas, as tarifas e as condições de utilização e de fornecimento aplicáveis à interligação poderão ser diferentes das condições aplicáveis às *interfaces* utilizador final/rede;
- (4) Considerando que o quadro regulamentar relativo à interligação abrange as situações em que as redes interligadas são utilizadas para o fornecimento comercial de serviços de telecomunicações acessíveis ao público; que o quadro regulamentar para a interligação não abrange os casos em que uma rede de telecomunicações é utilizada para a prestação de serviços a um único utilizador final ou a um grupo fechado de utilizadores, mas abrange apenas os casos em que a rede de telecomunicações é utilizada para a prestação de serviços acessíveis ao público; que as redes de telecomunicações interligadas podem pertencer às partes interessadas, assentar em linhas alugadas e/ou a sua capacidade de transmissão não pertencer às partes interessadas;

(1) JO nº C 313 de 24. 11. 1995, p. 7.

(2) JO nº C 153 de 28. 5. 1996, p. 21.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 69), posição comum do Conselho de 18 de Junho de 1996 (JO nº C 220 de 29. 7. 1996, p. 13) e decisão do Parlamento Europeu de 19 de Setembro de 1996 (JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 138). Decisão do Conselho de 2 de Junho de 1997. Decisão do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 1997.

(4) JO nº C 48 de 16. 2. 1994, p. 1.

(5) JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

(6) JO nº C 213 de 6. 8. 1993, p. 1.

(7) JO nº C 258 de 3. 10. 1995, p. 1.

- (5) Considerando que, na sequência da abolição dos direitos especiais e exclusivos para os serviços e a infra-estrutura de telecomunicações na Comunidade, a oferta de redes ou serviços de telecomunicações pode exigir algum tipo de autorizações dos Estados-membros; que as organizações autorizadas a oferecer redes públicas de telecomunicações ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público em todo o território ou em parte do território da Comunidade devem ter a liberdade de negociar acordos de interligação numa base comercial, no respeito do direito comunitário, sem prejuízo do controlo e, se necessário, da intervenção das autoridades reguladoras nacionais; que é necessário garantir uma interligação adequada na Comunidade de certas redes e a interoperabilidade dos serviços essenciais para o bem-estar social e económico dos utilizadores comunitários, nomeadamente redes e serviços telefónicos públicos fixos e móveis e linhas alugadas; que, para efeitos da presente directiva, «público» não se refere à propriedade nem a um conjunto limitado de ofertas denominadas «redes públicas» ou «serviços públicos», mas a qualquer rede ou serviço tornado acessível ao público para utilização por terceiros;
- (6) Considerando que é necessário determinar as organizações que têm direitos e obrigações de interligação; que, para estimular o desenvolvimento de novos tipos de serviços de telecomunicações, é importante encorajar novas formas de interligação e acessos especiais à rede em pontos distintos dos pontos terminais de rede oferecidos à maioria dos utilizadores finais; que o poder de mercado de uma organização depende de diversos factores, que incluem a sua quota no mercado de produtos ou serviços no mercado geográfico relevante, o seu volume de negócios relativamente à dimensão do mercado, a sua capacidade para influenciar as condições de mercado, o seu controlo dos meios de acesso aos utilizadores finais, as suas ligações internacionais, o seu acesso aos recursos financeiros e a sua experiência de oferta de produtos e serviços no mercado; que deverão ser as autoridades reguladoras nacionais a determinar quais as organizações com poder de mercado significativo, tendo em conta a situação do respectivo mercado;
- (7) Considerando que o conceito de serviço universal tem de evoluir para acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores; que as novas condições de oferta do serviço universal deverão ser avaliadas na futura revisão da presente directiva;
- (8) Considerando que as obrigações de oferta do serviço universal contribuem para o objectivo comunitário de coesão económica e social e de equidade territorial;
- que pode existir mais do que uma organização num Estado-membro com obrigações de serviço universal; que os Estados-membros devem incentivar a rápida introdução de novas tecnologias, como a da rede digital de integração de serviços (RDIS), tão amplamente quanto possível; que, no actual estágio de desenvolvimento da RDIS na Comunidade, esta rede não se encontra acessível a todos os utilizadores e não está sujeita ao disposto na presente directiva em matéria de serviço universal; que o cálculo do custo líquido do serviço universal deve ter devidamente em conta os custos e as receitas, bem como as externalidades económicas e os benefícios intangíveis que resultam da prestação do serviço universal, mas não deverão impedir o actual processo de reequilíbrio tarifário; que os custos das obrigações de serviço universal devem ser calculados com base em processos transparentes; que as contribuições financeiras relacionadas com a partilha das obrigações de serviço universal devem ser discriminadas dos encargos da interligação; que, se as obrigações de serviço universal representarem um encargo abusivo para uma organização, convém permitir aos Estados-membros estabelecer mecanismos de partilha do custo líquido da oferta universal de uma rede telefónica pública fixa ou de um serviço telefónico público fixo com outras organizações que explorem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telefonia vocal acessíveis ao público; que este processo deverá decorrer no respeito do direito comunitário, particularmente no que se refere à não discriminação e proporcionalidade e sem prejuízo do nº. 2 do artigo 100º.A do Tratado;
- (9) Considerando que é importante definir princípios que garantam a transparência, o acesso à informação, a não discriminação e a igualdade de acesso, especialmente no caso das organizações com um poder de mercado significativo;
- (10) Considerando que a fixação de preços para a interligação constitui um factor fundamental na determinação da estrutura e da intensidade da concorrência no processo de transformação num mercado liberalizado; que as organizações com um poder de mercado significativo devem poder demonstrar que os seus preços de interligação são fixados com base em critérios objectivos, respeitam os princípios da transparência e da orientação de custos e são suficientemente discriminados em termos de elementos de rede e de serviços oferecidos; que a publicação de uma lista de serviços, preços, termos e condições de interligação reforça as necessárias transparência e não discriminação; que deve ser possível uma flexibili-

dade dos métodos de fixação dos preços do tráfego de interligação, inclusive para a fixação de preços baseados na capacidade; que o nível de preços deve promover a produtividade e incentivar a entrada eficiente e sustentável no mercado e não deve ser inferior a um limite calculado através da utilização de custos incrementais de longo prazo e de métodos de afectação e imputação de custos baseados nos custos reais, nem superior a um limite estabelecido com base no custo específico de fornecimento da interligação em causa; considerando que taxas de interligação baseadas num nível de preços intimamente relacionado com os custos incrementais de longo prazo de fornecimento do acesso à interligação são adequadas para encorajar o rápido desenvolvimento de um mercado aberto e concorrencial;

(11) Considerando que, caso uma organização com direitos especiais ou exclusivos num domínio não relacionado com as telecomunicações preste igualmente serviços de telecomunicações, a separação das contas ou a separação estrutural constituem meios adequados para desencorajar subvenções cruzadas desleais pelo menos acima de um certo volume de negócios de actividades ligadas à telecomunicação; que, no caso de uma organização que goza de um poder de mercado significativo, a separação adequada das contas das actividades de interligação das contas referentes a outras actividades de telecomunicações, de modo a identificar todos os factores de custo e de receita relacionados com essas actividades, garante a transparência das transferências de custos internas;

(12) Considerando que as autoridades reguladoras nacionais terão um importante papel a desempenhar no incentivo ao desenvolvimento de um mercado concorrencial no interesse dos utilizadores comunitários e na garantia de uma interligação adequada de redes e interoperabilidade de serviços; que a interligação adequada tem em conta os pedidos do operador que pretende a interligação, em especial no que diz respeito aos pontos de interligação mais apropriados, cabendo aos operadores a responsabilidade de encaminhar as chamadas e cobrá-las uns aos outros até ao ponto de interligação; que a negociação de acordos de interligação pode ser facilitada através do estabelecimento prévio de determinadas condições pelas autoridades reguladoras nacionais, de acordo com a legislação comunitária, tendo em conta as recomendações definidas pela Comissão de modo a facilitar o desenvolvimento de um autêntico mercado doméstico europeu, da identificação de outras áreas que podem ser abrangidas pelos acordos de interligação; que, em caso de litígio em matéria de interligação entre partes num mesmo Estado-membro, a parte lesada deve poder apelar para a autoridade reguladora nacional para resolver o litígio; que as autoridades reguladoras nacionais devem poder exigir que as

organizações interliguem as suas funcionalidades, sempre que se possa demonstrar que tal é do interesse dos utilizadores;

(13) Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, os requisitos essenciais que justificam as restrições ao acesso e à utilização das redes ou serviços públicos de telecomunicações se limitam à segurança das operações de rede, à manutenção da integridade da rede, à interoperabilidade dos serviços em casos justificados e à protecção dos dados, quando apropriado; que as razões dessas restrições devem ser tornadas públicas; que as disposições desta directiva não impedem que um Estado-membro tome medidas justificadas pelas razões previstas nos artigos 36º e 56º do Tratado, nomeadamente por razões de segurança, ordem e moralidade públicas;

(14) Considerando que a partilha de recursos pode ser benéfica para o ordenamento urbano e por razões de ordem ambiental, económica ou outras, devendo ser encorajada pelas autoridades reguladoras nacionais com base em acordos voluntários; que, em determinadas circunstâncias, poderá ser conveniente a partilha obrigatória de recursos, que só deve ser imposta às organizações após ampla consulta pública;

(15) Considerando que a numeração constitui um elemento fundamental para um acesso equitativo; que as autoridades reguladoras nacionais devem ser responsáveis pela administração e controlo dos planos nacionais de numeração e pelos aspectos dos serviços de telecomunicações relativos à atribuição de nomes e de endereços em que é necessária coordenação a nível nacional para garantir uma concorrência efectiva; que, no exercício dessas funções, as autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, em particular no que respeita aos efeitos que algumas medidas poderão ter sobre os operadores da rede, revendedores e consumidores; que a portabilidade dos números constitui uma importante opção para os utilizadores, devendo ser concretizada logo que possível; que os sistemas de numeração devem ser desenvolvidos em consulta com todas as partes envolvidas e em harmonia com um quadro de numeração à escala europeia a longo prazo e sistemas de numeração internacionais, já em estudo na Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT); que os requisitos de numeração na Europa, a necessidade da oferta de novos serviços e de serviços pan-europeus e a mundialização e sinergia do mercado das telecomunicações exigem a coordenação das posições nacionais nos termos do Tratado nas organizações e instâncias em que são tomadas decisões em matéria de numeração;

- (16) Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, a harmonização das *interfaces* técnicas e das condições de acesso deve basear-se em especificações técnicas comuns que tenham em conta a normalização internacional; que pode ser necessário o desenvolvimento de novas normas europeias de interligação; que, nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um processo para o fornecimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, não devem ser desenvolvidas novas normas nacionais em domínios em que estão a desenvolver-se normas europeias harmonizadas;
- (17) Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, as condições para a oferta de rede aberta devem ser transparentes e devidamente divulgadas; que a referida directiva criou um comité para assistir a Comissão (a seguir denominado «Comité ORA») e prevê um processo de consulta com as organizações, os utilizadores, os consumidores, os fabricantes e os prestadores de serviços de telecomunicações;
- (18) Considerando que, para além dos direitos de recurso conferidos nos termos do direito nacional ou comunitário, é necessário um processo simples para a resolução dos litígios internacionais que estejam fora da esfera de competência de uma única autoridade reguladora nacional; que este processo, que será iniciado a pedido de qualquer das partes no litígio, deve ser eficaz, económico e transparente;
- (19) Considerando que, para permitir que a Comissão controle efectivamente a aplicação da presente directiva, é necessário que os Estados-membros informem a Comissão sobre as autoridades reguladoras nacionais responsáveis pelas funções criadas pela presente directiva e as organizações abrangidas pelas suas disposições;
- (20) Considerando que, dado o desenvolvimento dinâmico deste sector, há que definir um processo expedito para uma adaptação de alguns anexos da presente directiva que tenha devidamente em conta as opiniões dos Estados-membros e que envolva o Comité ORA;
- (21) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi aprovado um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptadas pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽²⁾;
- (22) Considerando que a aplicação de certas obrigações deve estar relacionada com a data da liberalização dos serviços e da infra-estrutura de telecomunicações e que, em particular no que se refere aos Estados-membros relevantes, deverá ter em conta os períodos de transição necessários, incluindo a retenção de direitos especiais ou exclusivos em relação à interligação directa entre as redes móveis desses Estados-membros e as redes fixas ou móveis de outros Estados-membros; que a obrigação de oferta da portabilidade dos números pode ser adiada nos casos em que a Comissão reconheça que essa obrigação irá impor encargos excessivos a determinadas organizações;
- (23) Considerando que, no que se refere às empresas não estabelecidas na Comunidade, a presente directiva em nada impede a adopção de medidas simultaneamente conformes com o direito comunitário e com as obrigações internacionais existentes que tenham por objectivo assegurar aos nacionais dos Estados-membros um tratamento equivalente em países terceiros; que as empresas da Comunidade deverão beneficiar, em países terceiros, de um tratamento e de um acesso efectivo comparáveis ao tratamento e ao acesso ao mercado que o quadro comunitário reserva aos nacionais dos países em causa; que, nas negociações relativas às telecomunicações, a Comunidade deverá procurar um acordo multilateral equilibrado que assegure aos operadores da Comunidade um acesso efectivo e comparável em países terceiros;
- (24) Considerando que a aplicação da presente directiva deve ser revista até 31 de Dezembro de 1999, nomeadamente no intuito de analisar o âmbito do serviço universal e o calendário para a portabilidade dos números; que há ainda que rever periodicamente a situação relativa à interligação com países terceiros, a fim de se tomarem medidas adequadas;
- (25) Considerando que o objectivo essencial de interligação de redes e interoperabilidade de serviços em toda a Comunidade não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros, podendo melhor ser alcançado ao nível comunitário através da presente directiva; que, na revisão da presente directiva, é desejável avaliar a criação de uma autoridade reguladora europeia, tendo nomeadamente em conta os trabalhos preparatórios da Comissão; que, quando se chegar a uma situação de plena concorrência no mercado, as regras de concorrência do Tratado serão em princípio suficientes para o exercício da fiscalização *ex post* da lealdade da concorrência, pelo que a necessidade da presente directiva deverá ser reapreciada, com excepção das disposições relativas à prestação de serviços universal e à resolução de litígios;

(1) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE da Comissão (JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

(2) JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

(26) Considerando que a presente directiva não prejudica a aplicação das regras de concorrência do Tratado,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito e objectivo

A presente directiva define um quadro regulamentar destinado a assegurar, na Comunidade, a interligação das redes de telecomunicações e, em particular, a interoperabilidade dos serviços, com vista a garantir uma oferta de serviço universal num ambiente de mercados abertos e concorrenciais.

A presente directiva diz respeito à harmonização das condições para uma interligação aberta e eficiente das redes públicas de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público, bem como para o acesso aos mesmos.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Interligação»: a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por uma mesma organização ou por uma organização diferente de modo a permitir aos utilizadores de uma organização comunicarem com os utilizadores da mesma ou de outra organização ou acederem a serviços prestados por outra organização. Podem ser prestados serviços pelas partes envolvidas ou por outras partes que tenham acesso à rede;
- b) «Rede pública de telecomunicações»: uma rede de telecomunicações utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público;
- c) «Rede de telecomunicações»: os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação e outros recursos que permitam o transporte de sinais entre pontos terminais definidos por fios, por feixes hertzianos, por meios ópticos ou outros meios electro-magnéticos;
- d) «Serviços de telecomunicações»: os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e no encaminhamento de sinais através de redes de telecomunicações, com excepção da radiodifusão e da televisão;
- e) «Utilizadores»: as pessoas, incluindo os consumidores, ou os organismos que utilizam ou solicitam serviços de telecomunicações acessíveis ao público;
- f) «Direitos especiais»: os direitos concedidos por um Estado-membro a um número limitado de empresas através de qualquer instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo que, numa dada área geográfica, limita a duas ou mais o número de empresas auto-

rizadas a prestar um serviço ou a exercer uma actividade, segundo critérios que não respeitam a objectividade, a proporcionalidade e a não-discriminação, ou designa, independentemente dos referidos critérios, várias empresas concorrentes permitindo-lhes prestar um serviço ou exercer uma actividade, ou confere a qualquer empresa ou empresas, independentemente dos referidos critérios, vantagens jurídicas ou regulamentares susceptíveis de afectar substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa prestar o mesmo serviço ou exercer a mesma actividade na mesma área geográfica em condições substancialmente idênticas;

g) «Serviço universal»: um conjunto mínimo definido de serviços, de qualidade especificada, acessível a todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições específicas nacionais, a um preço acessível.

2. São também aplicáveis, sempre que adequado, outras definições constantes da Directiva 90/387/CBE.

Artigo 3º

Interligação a nível nacional e a nível comunitário

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para suprimir quaisquer restrições que impeçam as organizações autorizadas pelos Estados-membros a oferecer redes públicas de telecomunicações e serviços de telecomunicações acessíveis ao público de negociar acordos de interligação entre si nos termos do direito comunitário. As organizações em causa podem estar estabelecidas no mesmo Estado-membro ou em Estados-membros diferentes. Os acordos técnicos e comerciais de interligação serão acordados entre as partes interessadas, no respeito do disposto na presente directiva e das regras de concorrência do Tratado.

2. Os Estados-membros assegurarão a interligação adequada e eficiente das redes públicas de telecomunicações indicadas no anexo I na medida do necessário para garantir a interoperabilidade desses serviços a todos os utilizadores na Comunidade.

3. Os Estados-membros assegurarão que as organizações que interligam as suas funcionalidades com as redes públicas de telecomunicações e/ou os serviços de telecomunicações acessíveis ao público respeitem permanentemente a confidencialidade da informação transmitida ou armazenada.

Artigo 4º

Direitos e obrigações respeitantes à interligação

1. As organizações autorizadas a oferecer redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público enumeradas no anexo II terão o direito e, quando solicitadas por organizações da mesma categoria, a obrigação de negociar com estas a interligação, com vista à oferta dos serviços em causa, de modo a

garantir a oferta das referidas redes e serviços em toda a Comunidade. A autoridade reguladora nacional pode, caso a caso e numa base temporária, aceitar limitações a esta obrigação, com base na existência de alternativas técnica e comercialmente viáveis à interligação solicitada e na inadequação da interligação solicitada em relação aos recursos disponíveis para satisfazer o pedido. Qualquer limitação desta natureza imposta por uma autoridade reguladora nacional será plenamente fundamentada e tornada pública nos termos do nº 2 do artigo 14º

2. As organizações autorizadas a oferecer redes públicas de telecomunicações e serviços de telecomunicações acessíveis ao público indicados no anexo I que disponham de um poder de mercado significativo satisfarão todos os pedidos razoáveis de ligação à rede, incluindo o acesso em pontos distintos dos pontos terminais de rede oferecidos à maioria dos utilizadores finais.

3. Dever-se-á pressupor que uma organização dispõe de um poder de mercado significativo sempre que seja detentora de uma fracção superior a 25 % de um mercado de telecomunicações da área geográfica do Estado-membro em que se encontra autorizada a exercer.

As autoridades reguladoras nacionais poderão todavia classificar de detentora de poder de mercado significativo uma organização cuja fracção do mercado seja inferior a 25 %. Poderão igualmente classificar de não detentora de poder de mercado significativo uma organização cuja fracção do mercado seja superior a 25 %. Em ambos os casos será tido em conta, para efeitos de tal classificação, a capacidade da organização para influir nas condições do mercado, a relação de grandeza entre o seu volume de negócios e a dimensão do mercado, o seu controlo sobre os meios de acesso dos utilizadores finais, o seu acesso a recursos financeiros e a sua experiência em matéria de oferta de produtos e serviços no mercado.

Artigo 5º

Interligação e contribuições para o serviço universal

1. Sempre que um Estado-membro determine, nos termos do disposto no presente artigo, que as obrigações de serviço universal representam uma sobrecarga injusta para uma organização, deve estabelecer um mecanismo de repartição do custo líquido das obrigações de serviço universal com outras organizações que explorem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telefonia vocal acessíveis ao público. Os Estados-membros tomarão devidamente em conta os princípios da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade ao estabelecerem as contribuições a efectuar. Só as redes públicas de telecomunicações e os serviços de telecomunicações acces-

síveis ao público indicados na parte 1 do anexo I podem ser financiados deste modo.

2. As contribuições para o custo das obrigações do serviço universal, caso existam, podem basear-se num mecanismo estabelecido especificamente para o efeito e administrado por um organismo independente dos beneficiários, e/ou assumir a forma de um encargo suplementar a juntar ao encargo de interligação.

3. Para determinar a sobrecarga, caso exista, que a oferta do serviço universal representa, as organizações com obrigações de serviço universal calcularão, a pedido da sua autoridade reguladora nacional, o custo líquido dessas obrigações, de acordo com o anexo III. O cálculo do custo líquido das obrigações de serviço universal será objecto de auditoria pela autoridade reguladora nacional ou por outro organismo competente, independente da organização de telecomunicações e aprovado pela autoridade reguladora nacional. Os resultados do cálculo do custo e as conclusões da auditoria estarão abertos ao público nos termos do nº 2 do artigo 14º

4. Desde que justificado, com base no cálculo do custo líquido referido no nº 3, e tendo em conta as vantagens de mercado adicionais, caso existam, de que beneficia uma organização que oferece o serviço universal, as autoridades reguladoras nacionais decidirão se se justifica a instauração de um mecanismo de repartição do custo líquido das obrigações de serviço universal.

5. Sempre que seja instituído o mecanismo de repartição do custo líquido das obrigações do serviço universal a que se refere o nº 4, as autoridades reguladoras nacionais garantirão que os princípios de repartição dos custos e os elementos constituintes do mecanismo utilizado sejam acessíveis ao público, nos termos do nº 2 do artigo 14º

As autoridades reguladoras nacionais assegurarão a publicação de um relatório anual contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal e as contribuições efectuadas por todas as partes em causa.

6. Enquanto não é aplicado o processo descrito nos nºs 3, 4 e 5, quaisquer encargos pagáveis por uma parte interligada que incluam ou funcionem como contribuições para o custo das obrigações do serviço universal deverão ser notificados, antes da sua introdução, à autoridade reguladora nacional. Sem prejuízo do disposto no artigo 17º da presente directiva, sempre que a autoridade reguladora nacional determinar, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado de uma parte interessada, que tais encargos são excessivos, a organização em causa será obrigada a reduzir os encargos relevantes. Essa redução aplicar-se-á retroactivamente, a partir da data de introdução dos encargos, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 6.º

Não discriminação e transparência

No que respeita à interligação com as redes públicas de telecomunicações e os serviços de telecomunicações acessíveis ao público indicados no anexo I, fornecidos por organizações notificadas pelas autoridades reguladoras nacionais como tendo um poder de mercado significativo, os Estados-membros assegurarão que:

- a) As organizações em causa respeitem o princípio da não discriminação no que se refere à interligação oferecida a terceiros; estas organizações aplicarão condições similares, em circunstâncias similares, às organizações interligadas que fornecem serviços da mesma natureza e fornecerão meios de interligação e informações nesta matéria a terceiros em condições e com qualidade idênticas aos que fornecem aos seus próprios serviços ou às suas empresas filiais ou associadas;
- b) Todas as informações e especificações necessárias sejam, a pedido, postas à disposição das organizações que tencionem efectuar a interligação, de modo a facilitar a conclusão de um acordo; as informações fornecidas deverão incluir as alterações cuja implementação esteja prevista para os próximos seis meses, salvo acordo em contrário da autoridade reguladora nacional;
- c) Os acordos de interligação sejam comunicados às autoridades reguladoras nacionais pertinentes e tornados acessíveis a pedido dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, com excepção dos elementos relativos à estratégia comercial das partes. A autoridade reguladora nacional determinará quais os elementos relativos à estratégia comercial das partes. Em qualquer caso, os elementos relativos aos encargos, termos e condições de interligação e às eventuais contribuições para as obrigações de serviço universal serão sempre tornados acessíveis, a pedido dos interessados;
- d) A informação recebida de uma organização requerente de interligação seja utilizada unicamente para o fim para o qual foi fornecida. A informação não deve ser transmitida a outros serviços, ou a filiais ou parceiros comerciais aos quais possa trazer vantagem concorrencial.

Artigo 7.º

Princípios aplicáveis aos encargos de interligação e aos sistemas de contabilização dos custos

1. Os Estados-membros assegurarão que o disposto nos n.ºs 2 a 6 seja aplicável às organizações que operam as redes públicas de telecomunicações e/ou os serviços de telecomunicações acessíveis ao público indicados nas partes 1 e 2 do anexo I, que tenham sido notificadas pelas

autoridades reguladoras nacionais como tendo um poder de mercado significativo.

2. Os encargos de interligação seguirão os princípios da transparência e da orientação em função dos custos. A prova de que os encargos decorrem dos custos reais, incluindo uma taxa de compensação do investimento razoável, incumbe à organização que oferece a interligação às suas funcionalidades. As autoridades reguladoras nacionais podem pedir a uma organização que justifique plenamente os seus encargos de interligação e, quando adequado, exigir o ajustamento desses encargos. O disposto no presente número é igualmente aplicável às organizações indicadas na parte 3 do anexo I que tenham sido notificadas pelas autoridades reguladoras nacionais enquanto detentoras de poder de mercado significativo no mercado nacional em matéria de interligação.

3. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão a publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, de uma oferta de interligação de referência. A oferta de interligação de referência incluirá a descrição das interligações oferecidas, discriminadas segundo componentes de acordo com as necessidades do mercado, bem como as respectivas condições de oferta, incluindo tarifas.

Poderão ser estabelecidas diferentes tarifas, termos e condições de interligação para diferentes categorias de organizações autorizadas a fornecer redes e serviços sempre que tais diferenças possam ser objectivamente justificadas com base no tipo de interligação fornecida e/ou nas condições nacionais de licenciamento relevantes. As autoridades reguladoras nacionais deverão assegurar que tais diferenças não dêem origem a distorções de concorrência e, em especial, que a organização aplique tarifas, termos e condições de interligação adequadas ao facultar a interligação com os seus próprios serviços ou aos das suas empresas filiais ou associadas, nos termos da alínea a) do artigo 6.º

A autoridade reguladora nacional terá a possibilidade de impor alterações à oferta de interligação de referência sempre que tais alterações se justifiquem.

O anexo IV contém uma lista de elementos exemplificativos que servem de ilustração à forma como poderão ser construídas as taxas de interligação, bem como as estruturas e elementos tarifários. Nos casos em que uma organização introduza alterações à oferta de interligação de referência publicada, as correcções que tenham sido exigidas pela autoridade reguladora nacional poderão ter efeitos retroactivos a contar da data de introdução da alteração.

4. Os encargos de interligação serão suficientemente discriminados, de acordo com a legislação comunitária, de modo a que o requerente nada seja obrigado a pagar que não se relacione estritamente com o serviço pedido.

5. A Comissão elaborará, nos termos do artigo 15º, recomendações sobre os sistemas de contabilidade de custos e separação de contas relativos à interligação. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que os sistemas de contabilização dos custos usados pelas organizações em causa sejam adequados à aplicação dos requisitos constantes do presente artigo e documentados de modo suficientemente pormenorizado, como indicado no anexo V.

As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que, mediante pedido, seja apresentada ao requerente uma descrição do sistema de contabilização dos custos na qual sejam indicadas as principais categorias de custos e as regras aplicadas para a imputação destes últimos à interligação. A conformidade com o sistema de contabilização dos custos será verificada pela autoridade reguladora nacional ou outro organismo competente, independente da organização de telecomunicações e aprovado pela autoridade reguladora nacional. Será publicada anualmente uma declaração relativa à conformidade.

6. Caso existam, os encargos relacionados com a repartição dos custos das obrigações de serviço universal descritos no artigo 5º serão discriminados e enumerados separadamente.

Artigo 8º

Separação de contas e relatórios de contas

1. Os Estados-membros exigirão que as organizações que oferecem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público que têm direitos especiais ou exclusivos para a oferta de serviços noutros sectores no mesmo ou noutro Estado-membro mantenham contas separadas para as actividades de telecomunicações, na medida do que seria necessário caso as actividades de telecomunicações em questão fossem exercidas por empresas juridicamente independentes, por forma a identificar todos os factores de custo e de receita, com a base do respectivo cálculo e os métodos de atribuição pormenorizada empregues, em relação com as suas actividades de telecomunicações, incluindo uma discriminação especificada das imobilizações e custos estruturais fixos, ou tenham uma separação estrutural para as actividades de telecomunicações.

Os Estados-membros poderão optar por não aplicar a essas organizações a exigência referida no primeiro parágrafo sempre que o seu volume anual de negócios imputáveis às suas actividades no mercado das telecomunicações comunitário seja inferior ao limite mínimo estabelecido na parte 1 do anexo VI.

2. Os Estados-membros exigirão que as organizações que exploram as redes públicas de telecomunicações e/ou os serviços de telecomunicações acessíveis ao público indicados nas partes 1 e 2 do anexo I e são notificadas pelas autoridades reguladoras nacionais como sendo orga-

nizações com um poder de mercado significativo que oferecem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços públicos de telecomunicações acessíveis a utilizadores, bem como serviços de interligação a outras organizações, mantenham contas separadas para, por um lado, as actividades relacionadas com a interligação — que abrangem tanto os serviços de interligação fornecidos internamente como os serviços de interligação fornecidos a terceiros — e, por outro lado, outras actividades, por forma a identificar todos os factores de custo e de receita com a base do respectivo cálculo e os métodos de atribuição pormenorizada empregues, em relação com a sua actividade de interligação, incluindo a discriminação especificada das imobilizações e custos estruturais fixos.

Os Estados-membros poderão optar por não aplicar às organizações a exigência referida no primeiro parágrafo sempre que o seu volume de negócios anual imputável às suas actividades de telecomunicações nos Estados-membros seja inferior ao limite mínimo estabelecido na parte 2 do anexo VI.

3. As organizações que oferecem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público fornecerão prontamente e a pedido informações financeiras à sua autoridade reguladora nacional com o grau de pormenor exigido. As autoridades reguladoras nacionais podem publicar estas informações na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, tendo embora em conta o aspecto da confidencialidade comercial.

4. Serão elaborados, submetidos a auditoria independente e publicados os relatórios de contas das organizações que oferecem redes públicas de telecomunicações ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público. A auditoria será realizada de acordo com as regras aplicáveis da legislação nacional.

O primeiro parágrafo aplica-se também às contas separadas previstas nos nºs 1 e 2.

Artigo 9º

Responsabilidades gerais das autoridades reguladoras nacionais

1. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão e garantirão uma interligação adequada no interesse de todos os utilizadores, exercendo as suas responsabilidades de modo a proporcionar a máxima eficácia económica e a oferecer benefícios máximos aos utilizadores finais. As autoridades reguladoras nacionais terão em conta, em especial:

- a necessidade de garantir aos utilizadores comunicações satisfatórias de extremo a extremo,
- a necessidade de estimular um mercado concorrencial,
- a necessidade de assegurar o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado europeu harmonizado de telecomunicações,

- a necessidade de cooperar com os seus homólogos noutros Estados-membros,
- a necessidade de promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços transeuropeus e a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como o acesso a essas redes e serviços,
- os princípios da não discriminação (incluindo a igualdade de acesso) e da proporcionalidade,
- a necessidade de manutenção e desenvolvimento do serviço universal.

2. As condições gerais definidas antecipadamente pela autoridade reguladora nacional serão publicadas nos termos do nº 1 do artigo 14º

No que respeita, nomeadamente, à interligação entre as organizações enumeradas no anexo II, as autoridades reguladoras nacionais:

- poderão definir condições prévias nos domínios referidos na parte 1 do anexo VII,
- incentivarão a inclusão, nos acordos de interligação, das questões referidas na parte 2 do anexo VII.

3. Na prossecução dos objectivos referidos no nº 1, as autoridades reguladoras nacionais podem intervir por iniciativa própria em qualquer momento e devem fazê-lo a pedido de qualquer das partes, a fim de especificar questões que devam ser abrangidas num acordo de interligação ou de estabelecer condições específicas a observar por uma ou mais partes nesse acordo. Em circunstâncias excepcionais, as autoridades reguladoras nacionais podem exigir a introdução de alterações em acordos de interligação já celebrados, quando tal se justifique, de modo a garantir uma concorrência eficaz e/ou a interoperabilidade dos serviços para os utilizadores.

As condições estabelecidas pela autoridade reguladora nacional podem incluir, nomeadamente, condições destinadas a garantir uma concorrência efectiva, condições técnicas, tarifas e condições de oferta e utilização, condições relativas à conformidade com normas aplicáveis, conformidade com os requisitos essenciais, protecção do ambiente e/ou manutenção da qualidade de serviço de extremo a extremo.

A autoridade reguladora nacional pode igualmente, por iniciativa própria em qualquer altura ou a pedido de qualquer das partes, estabelecer prazos para a conclusão das negociações sobre a interligação. Caso não se obtenha acordo dentro do prazo previsto, a autoridade reguladora nacional tomará medidas conducentes a um acordo, nos termos de processos definidos pela referida entidade. Os processos serão acessíveis ao público nos termos do nº 2 do artigo 14º

4. Sempre que uma organização autorizada a oferecer redes públicas de telecomunicações ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público celebrar acordos de interligação com terceiros, a autoridade reguladora nacional terá o direito de inspeccionar integralmente esses acordos de interligação.

5. Na eventualidade de um litígio sobre interligação entre organizações num Estado-membro, a autoridade reguladora nacional desse Estado-membro tomará, a pedido de qualquer das partes, medidas conducentes à resolução do litígio no prazo de seis meses a contar do pedido. A resolução do litígio corresponderá a um justo equilíbrio entre os legítimos interesses de ambas as partes.

Nesta sua acção, a autoridade reguladora nacional terá em conta, nomeadamente:

- os interesses dos utilizadores,
- as obrigações ou restrições regulamentares impostas a qualquer das partes,
- o interesse de estimular ofertas de mercado inovadoras e de oferecer aos utilizadores uma vasta gama de serviços de telecomunicações a nível nacional e comunitário,
- a existência de alternativas técnicas e comercialmente viáveis à interligação pedida,
- o interesse de assegurar condições de acesso idênticas,
- a necessidade de manter a integridade de rede pública de telecomunicações e a interoperabilidade dos serviços,
- a natureza do pedido face aos recursos disponíveis para o satisfazer,
- as posições de mercado relativas das partes,
- o interesse público (por exemplo, a protecção do ambiente),
- a promoção de concorrência,
- a necessidade de conservar um serviço universal.

As decisões de uma autoridade reguladora nesta matéria serão tornadas acessíveis ao público em conformidade com a regulamentação nacional. Será apresentada às partes em causa a fundamentação circunstanciada das decisões.

6. Caso organizações autorizadas a oferecer redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público não tenham interligado as suas funcionalidades, as autoridades reguladoras nacionais devem, segundo o princípio da proporcionalidade e no interesse dos utilizadores, poder ter a oportunidade, em último recurso, de exigir que as organizações em causa interliguem as suas funcionalidades a fim de proteger interesses públicos essenciais e, quando adequado, devem poder estabelecer condições de interligação.

*Artigo 10º***Requisitos essenciais**

Sem prejuízo das medidas que possam ser tomadas nos termos do nº 5 do artigo 3º e do nº 3 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, os requisitos essenciais especificados no nº 2 do artigo 3º da Directiva 90/387/CEE são aplicáveis, para efeitos do disposto na presente directiva, à interligação com as redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público em conformidade com o disposto nas alíneas a) a d) do presente artigo.

Caso a autoridade reguladora nacional imponha condições baseadas nos requisitos essenciais dos acordos de interligação, tais condições serão publicadas nos termos do nº 1 do artigo 14º

a) *Segurança das operações de rede*: os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disponibilidade das redes públicas de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público seja mantida em caso de colapso catastrófico da rede ou em casos excepcionais de força maior, como condições meteorológicas anormais, sismos, cheias, trovoadas ou incêndios.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, os organismos envolvidos devem envidar todos os esforços para manter o nível de serviço mais elevado possível por forma a atender às prioridades eventualmente estabelecidas pelas autoridades nacionais competentes.

A necessidade de manter tais exigências não constitui uma razão válida para recusar a negociação de condições de interligação.

Além disso, a autoridade reguladora nacional assegurará que as eventuais condições de interligação relacionadas com a segurança das redes contra o risco de acidente não sejam desproporcionadas nem discriminatórias e se baseiem em critérios objectivos previamente determinados.

b) *Manutenção da integridade da rede*: os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a manutenção da integridade das redes públicas de telecomunicações. A necessidade de manter a integridade da rede não constitui razão válida para recusar a negociação de condições de interligação. A autoridade reguladora nacional assegurará que as eventuais condições de interligação relacionadas com a protecção da integridade da rede sejam proporcionadas, não discriminatórias e baseadas em critérios objectivos previamente determinados.

c) *Interoperabilidade dos serviços*: os Estados-membros podem impor condições nos acordos de interligação com vista a assegurar a interoperabilidade dos serviços, incluindo condições destinadas a garantir uma qualidade satisfatória de extremo a extremo. Estas condições

podem incluir a aplicação de normas ou especificações técnicas específicas, bem como códigos de conduta aceites pelos agentes de mercado.

d) *Protecção dos dados*: os Estados-membros podem impor condições nos acordos de interligação com vista a assegurar a protecção dos dados, na medida do necessário para garantir o respeito das disposições regulamentares aplicáveis à protecção dos dados, incluindo a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações processadas, transmitidas ou armazenadas e a protecção da vida privada, compatíveis com o direito comunitário.

*Artigo 11º***Co-instalação e partilha de funcionalidades**

Sempre que, nos termos da legislação nacional, uma organização que ofereça redes públicas e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público tenha o direito de instalar funcionalidades em terrenos públicos ou privados ou ainda sobre ou sob estes, ou que tal organização possa recorrer a um processo de expropriação ou de utilização de propriedades, as autoridades reguladoras nacionais encorajarão a partilha das referidas funcionalidades e/ou propriedades com outras organizações que ofereçam redes e serviços de telecomunicações acessíveis ao público, nomeadamente quando outras organizações, em consequência dos requisitos essenciais, deixem de ter acesso a alternativas viáveis.

Os acordos de co-instalação ou partilha de funcionalidades assumirão em princípio a forma de acordos comerciais e técnicos entre as partes interessadas. A autoridade reguladora nacional pode intervir para resolver litígios, conforme previsto no artigo 9º

Em especial, os Estados-membros só podem impor disposições relativas à partilha de funcionalidades e/ou propriedades (incluindo a co-instalação física) após um período adequado de consulta pública, durante o qual todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de exprimir a sua opinião. Tais disposições podem incluir regras de repartição dos custos da partilha de funcionalidades e/ou propriedades.

*Artigo 12º***Numeração**

1. Os Estados-membros assegurarão a oferta de números e séries de números adequados a todos os serviços de telecomunicações acessíveis ao público.

2. Para assegurar a plena interoperabilidade das redes e serviços à escala europeia, os Estados-membros tomarão, nos termos do Tratado, todas as medidas necessárias para garantir a coordenação das suas posições nacionais nas organizações e instâncias internacionais onde sejam tomadas decisões sobre numeração, tendo em conta a eventual evolução da numeração na Europa.

3. Os Estados-membros assegurarão que os planos nacionais de numeração das telecomunicações sejam controlados pela autoridade reguladora nacional, por forma a garantir a sua independência em relação às organizações que oferecem redes ou serviços de telecomunicações e a facilitar a portabilidade dos números. Para assegurar uma concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais garantirão que os processos de atribuição de números individuais e/ou de séries de números sejam transparentes, equitativos e atempados e ainda que a atribuição seja efectuada de modo objectivo, transparente e não discriminatório. As autoridades reguladoras nacionais podem definir condições para a utilização de determinados prefixos ou códigos abreviados, especialmente quando estes sejam utilizados para serviços de interesse público geral (por exemplo), serviços de número verde, serviços de facturação em quiosque, serviços de listas, serviços de emergência), ou para assegurar um acesso equitativo.

4. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que os principais elementos dos planos nacionais de numeração, bem como todos os subsequentes aditamentos ou alterações, sejam publicados nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional.

5. As autoridades reguladoras nacionais encorajarão a introdução, tão rápida quanto possível, da portabilidade dos números, opção através da qual os utilizadores finais que o desejem podem manter o seu número na rede telefónica pública fixa num determinado local, independentemente da organização que oferece o serviço, e assegurarão que esta opção esteja disponível, pelo menos em todos os grandes centros populacionais, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2003.

Para garantir que os encargos para o consumidor sejam razoáveis, as autoridades reguladoras nacionais deverão assegurar que os preços da interligação relacionada com o fornecimento desta funcionalidade sejam razoáveis.

6. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que os planos e processos de numeração sejam aplicados de maneira a proporcionar um tratamento leal e equitativo a todos os fornecedores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público. Em particular, os Estados-membros deverão assegurar que uma organização à qual tenha sido atribuída uma série de números evitará discriminações indevidas nas sequências de números utilizadas para dar acesso aos serviços de outros operadores de telecomunicações.

Artigo 13.º

Normas técnicas

1. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, nos termos do qual a aplicação de normas europeias especificadas pode tornar-se obrigatória, as auto-

ridades reguladoras nacionais assegurarão que as organizações que oferecem redes públicas de telecomunicações ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público tenham plenamente em conta as normas referenciadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* como adequadas para efeitos de interligação.

Na ausência de tais normas, as autoridades reguladoras nacionais incentivarão a oferta de *interfaces* técnicas de interligação em conformidade com as normas ou especificações a seguir indicadas:

— normas adoptadas por organismos europeus de normalização, como o Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI) ou o Comité Europeu de Normalização/Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CEN/Cenelec),

ou, na ausência destas normas,

— normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI),

ou, na ausência destas normas,

— normas nacionais.

2. A Comissão pode, em conformidade com o processo definido no artigo 15.º, pedir a elaboração de normas de interligação e acesso a organismos europeus de normalização, sempre que adequado. Pode ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, uma referência às normas de interligação e acesso.

Artigo 14.º

Publicação de informações e acesso à informação

1. No que respeita às informações referidas no n.º 3 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 12.º, as autoridades reguladoras nacionais assegurarão a publicação de informações actualizadas de modo adequado, para facilitar o acesso a essas informações às partes interessadas. A publicação oficial do Estado-membro em causa fará uma referência ao modo como estas informações são publicadas.

2. No que respeita às informações referidas no n.º 1 do artigo 4.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º, na alínea c) do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 9.º, as autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as informações actualizadas específicas referidas em tais artigos serão disponibilizadas aos interessados, mediante pedido destes, durante o horário normal de trabalho e sem quaisquer encargos. A publicação oficial do Estado-membro em causa fará uma referência aos horários e locais em que as informações estão disponíveis.

3. Os Estados-membros notificarão à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1998 — e, depois desta data, imediatamente após qualquer alteração — o modo como as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são disponibilizadas. A Comissão publicará periodicamente uma referência correspondente a estas notificações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15º

Processo de comité consultivo

1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 9º da Directiva 90/387/C/CEE, a seguir denominado «Comité ORA».

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 16º

Processo de comité de regulamentação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, as matérias abrangidas pelo artigo 19º estão sujeitas ao processo adiante descrito.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do

Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 17º

Processo de resolução de litígios entre organizações que operam ao abrigo de autorizações emitidas por diferentes Estados-membros

1. Sem prejuízo:

- a) De qualquer medida que a Comissão ou qualquer Estado-membro possa tomar em conformidade com o Tratado;
- b) Dos direitos da parte que invoque o processo previsto nos n.ºs 2 e 3, das organizações envolvidas ou de qualquer outra parte nos termos da legislação nacional aplicável,

o processo descrito nos n.ºs 2 e 3 pode ser utilizado para dirimir litígios de interligação entre organizações que exercem as suas actividades nos termos de autorizações concedidas por Estados-membros diferentes, sempre que tal litígio não seja da competência de uma só autoridade reguladora nacional que exerça os seus poderes ao abrigo do artigo 9º.

2. Qualquer parte que tenha uma queixa relativa à interligação contra outra organização, pode apresentá-la à autoridade reguladora nacional do Estado-membro que concedeu a autorização à organização contra a qual é apresentada a queixa. A autoridade reguladora nacional tomará as medidas para dirimir o litígio segundo o processo e prazos estabelecidos no n.º 5 do artigo 9º.

3. No caso de litígio recíproco entre duas organizações, as autoridades reguladoras nacionais em questão, a pedido de qualquer das partes em litígio, coordenarão os seus esforços tendo em vista a resolução do litígio, segundo os princípios estabelecidos no n.º 1 do artigo 9º, no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido. As soluções representarão um justo equilíbrio entre os interesses legítimos de ambas as partes em litígio e deverão ser coerentes com as normas de interligação nos Estados-membros em causa, nos termos do direito comunitário.

Artigo 18º

Notificação

1. Os Estados-membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponham dos meios necessários para realizar as tarefas indicadas na presente directiva e comunicarão à Comissão, até 31 de Janeiro de 1997, quais as autoridades reguladoras nacionais responsáveis por aquelas tarefas.

2. As autoridades reguladoras nacionais comunicarão à Comissão, até 31 de Janeiro de 1997, e, depois desta data, imediatamente após qualquer alteração, os nomes das organizações que:

- têm obrigações de serviço universal na oferta das redes públicas de telecomunicações e serviços de telecomunicações acessíveis ao público enumerados na parte 1 do anexo I e estão autorizadas a proceder à cobrança directa do contributo para o custo líquido do serviço universal nos termos do nº 2 do artigo 5º,
- estão sujeitas ao disposto na presente directiva no que respeita às organizações com poder de mercado significativo,
- estão abrangidas pelo anexo II.

A Comissão pode pedir às autoridades reguladoras nacionais que apresentem as razões que as levaram a classificar uma organização como tendo ou não tendo um poder de mercado significativo.

3. A Comissão publicará os nomes referidos no nº 2 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19º

Adaptação técnica

As eventuais alterações necessárias para adaptar os anexos IV, V e VII da directiva aos novos avanços tecnológicos ou a mudanças do mercado ou da procura dos consumidores serão determinadas pela Comissão nos termos do artigo 16º

Artigo 20º

Diferimento

1. Será concedido um diferimento das obrigações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º, nos nºs 1 e 2 do artigo 4º e nos nºs 1 e 3 do artigo 9º, no que se refere à interligação directa de redes móveis desse Estado-membro às redes fixas ou móveis de outros Estados-membros e, no artigo 5º, aos Estados-membros indicados nas resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1993 e de 22 de Dezembro de 1994 que beneficiam de um período de transição adicional para a liberalização dos serviços de telecomunicações enquanto e na medida em que os mesmos utilizem esse período de transição. Os Estados-membros deverão informar a Comissão da sua intenção de o utilizar.

2. Pode ser pedido um diferimento das obrigações previstas no nº 5 do artigo 12º caso o Estado-membro em causa possa provar que tais obrigações conduziriam a uma sobrecarga excessiva para determinadas organizações ou tipos de organizações. O Estado-membro informará a Comissão dos motivos do pedido de diferimento, da data a partir da qual os requisitos poderão ser satisfeitos e das medidas previstas para cumprir esse prazo. A Comissão analisará o pedido, tendo em conta a situação específica

do referido Estado-membro e a necessidade de assegurar um quadro regulamentar coerente a nível comunitário, e informará o Estado-membro se considera que a situação específica nesse Estado-membro justifica ou não um diferimento; em caso afirmativo, indicará a data até à qual o referido diferimento se justifica.

Artigo 21º

Interligação com organizações de países terceiros

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de eventuais dificuldades gerais encontradas, *de jure* ou *de facto*, por organizações comunitárias na interligação com organizações de países terceiros, de que tenham sido informados.

2. Sempre que for informada da existência de tais dificuldades, a Comissão poderá, se necessário, apresentar propostas ao Conselho com vista a um mandato adequado de negociação de direitos equivalentes para as organizações comunitárias nesse país terceiro. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

3. As medidas tomadas nos termos do nº 2 não afectarão as obrigações da Comunidade e dos Estados-membros nos termos de acordos internacionais neste domínio.

Artigo 22º

Revisão

1. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho até 31 de Dezembro de 1997 e, depois desta data, de forma periódica, da existência de direitos de interligação em países terceiros que beneficiem organizações comunitárias.

2. A Comissão examinará a aplicação da presente directiva e informará periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre esta matéria, na primeira oportunidade, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Para este efeito, a Comissão pode pedir informações aos Estados-membros.

Deverão ser analisadas no relatório quais as disposições da directiva a ser adaptadas em função da evolução do mercado, da evolução da tecnologia e das alterações na procura pelo utilizador, no que se refere, em especial:

- a) ao disposto no artigo 5º;
- b) à confirmação do calendário previsto no nº 5 do artigo 12º

A Comissão estudará igualmente o valor acrescentado da criação de uma autoridade reguladora europeia para levar a cabo as tarefas cuja execução se revelar mais eficaz a nível comunitário.

*Artigo 23º***Transposição**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 24º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 25º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J.M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

A. NUIS

ANEXO I

REDES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO ESPECÍFICOS

(referidos no nº 2 do artigo 3º)

As seguintes redes públicas de telecomunicações e os seguintes serviços de telecomunicações acessíveis ao público são considerados de importância primordial a nível europeu.

As organizações com poder de mercado significativo que oferecem as redes públicas de telecomunicações e/ou os serviços de telecomunicações acessíveis ao público a seguir indicados estão sujeitas a obrigações específicas no que respeita à interligação e acesso, conforme especificado no nº 2 do artigo 4º e nos artigos 6º e 7º.

Parte 1*Rede telefónica pública fixa*

A rede telefónica pública fixa é a rede de telecomunicações pública comutada que serve de suporte à transferência, entre pontos terminais da rede em locais fixos, de voz e de informação áudio com largura de banda de 3,1 kHz para apoiar nomeadamente:

- a telefonia vocal,
- as comunicações fac-símile do grupo III, de acordo com as recomendações UIT-T da «série T»,
- a transmissão de dados em banda vocal via *modems* com um débito de, pelo menos, 2 400 bit/s, de acordo com as recomendações UIT-T da «série V».

O acesso ao ponto terminal da rede do utilizador final obtém-se através de um número ou de números do plano de numeração nacional.

Serviço telefónico público fixo, na acepção da Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal⁽¹⁾.

O serviço telefónico público fixo consiste na oferta aos utilizadores finais, em locais fixos de um serviço destinado à realização e recepção de chamadas nacionais e internacionais, podendo incluir o acesso a serviços de emergência (112), a oferta de assistência de telefonista, serviços de informações de listas, oferta de telefones públicos de moeda ou cartão, oferta de serviços em condições especiais e/ou oferta de opções especiais para clientes com deficiências ou necessidades sociais especiais.

O acesso ao utilizador final é obtido através de um número ou de números do plano de numeração nacional.

Parte 2*Serviço de linhas alugadas*

As linhas alugadas são meios de telecomunicações que oferecem capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais da rede e que não incluem a comutação a pedido (funções de comutação que o utilizador pode controlar como parte da oferta da linha alugada). Podem incluir sistemas que permitem a utilização flexível da largura de banda da linha alugada, nomeadamente certas capacidades de encaminhamento e de gestão.

Parte 3*Redes telefónicas públicas móveis*

Uma rede telefónica pública móvel é uma rede telefónica pública em que os pontos terminais da rede não se encontram em locais fixos.

Serviços telefónicos públicos móveis

Um serviço telefónico público móvel é um serviço telefónico cuja oferta consiste, total ou parcialmente, no estabelecimento de radiocomunicações com um utilizador móvel, utilizando, no todo ou em parte, uma rede telefónica pública móvel.

(¹) JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 6.

ANEXO II

ORGANIZAÇÕES COM DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO ENTRE SI PARA GARANTIR SERVIÇOS EM TODA A COMUNIDADE

(referidas no nº 1 do artigo 4º)

O presente anexo refere-se às organizações que oferecem aos utilizadores capacidades de suporte comutadas e não comutadas, das quais dependem outros serviços de telecomunicações.

As seguintes categorias de organizações possuem direitos e obrigações de interligação entre si, nos termos do nº 1 do artigo 4º. A interligação entre estas organizações está sujeita a um controlo suplementar pelas autoridades reguladoras nacionais, nos termos do nº 2 do artigo 9º. Podem existir encargos, termos e condições de interligação especiais para estas categorias de organizações, nos termos do nº 3 do artigo 7º.

1. Organizações que oferecem redes públicas de telecomunicações comutadas fixas e/ou móveis e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público e, ao fazê-lo, controlam os meios de acesso a um ou vários pontos terminais da rede identificados por um ou vários números únicos do plano de numeração nacional (ver notas *infra*).
2. Organizações que oferecem linhas alugadas ligadas às instalações dos utilizadores.
3. Organizações autorizadas, num Estado-membro, a oferecer circuitos de telecomunicações internacionais entre a Comunidade e países terceiros e que para o efeito gozam de direitos exclusivos ou especiais.
4. Organizações que oferecem serviços de telecomunicações, autorizadas nessa categoria a interligar-se ao abrigo de sistemas de licenciamento ou autorização nacionais nesta matéria.

Notas

O controlo dos meios de acesso a um ponto terminal da rede significa a possibilidade de controlar os serviços de telecomunicações ao dispor do utilizador final nesse ponto terminal da rede e/ou a possibilidade de recusar a outros prestadores de serviços acesso ao utilizador final nesse ponto terminal da rede.

O controlo dos meios de acesso pode implicar a propriedade ou o controlo da ligação física (com ou sem fios) ao utilizador final e/ou a possibilidade de alterar ou retirar o ou os números nacionais necessários para aceder ao ponto terminal da rede de um utilizador final.

ANEXO III

CÁLCULO DO CUSTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO UNIVERSAL RELATIVAMENTE À TELEFONIA VOCAL

(referido no nº 3 do artigo 5º)

As obrigações de serviço universal são as obrigações impostas a uma organização por um Estado-membro em matéria de oferta de uma rede e serviço em toda uma área geográfica específica e que incluem os preços ponderados nessa área geográfica para a oferta desse serviço.

O custo das obrigações do serviço universal será calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações.

Tal aplica-se tanto no caso de a rede de um determinado Estado-membro estar plenamente desenvolvida como no caso de estar ainda em fase de desenvolvimento e expansão.

O cálculo basear-se-á nos custos imputáveis:

- i) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas normas comerciais normais.

Podem incluir-se nesta categoria elementos do serviço como o acesso a serviços telefónicos de emergência, a oferta de certos telefones públicos de moeda ou cartão, a oferta de certos serviços ou equipamentos para deficientes, etc.;

- ii) A utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pelo Estado-membro, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas normas comerciais normais.

Estão incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

Nas regiões periféricas com redes em expansão, o cálculo do custo deve basear-se no custo adicional da oferta do serviço aos utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que um operador que aplique os princípios comerciais normais de um ambiente concorrencial decidiria não servir.

No cálculo dos custos líquidos serão tidas em conta as receitas. Os custos e as receitas devem ser previsionais.

ANEXO IV

LISTA DOS ELEMENTOS EXEMPLIFICATIVOS DE CÁLCULO DAS TAXAS DE INTERLIGAÇÃO

(referida no nº 3 do artigo 7º)

As taxas de interligação são função das taxas efectivamente cobráveis às partes interligadas.

A estrutura das tarifas é função das grandes categorias em que as taxas de interligação se subdividem, como por exemplo:

- taxas para cobertura da instalação inicial da interligação física, baseadas nos custos de fornecimento dos serviços específicos da interligação solicitada (por exemplo: equipamento e funcionalidades específicos, ensaio da compatibilidade),
- taxas de aluguer para cobertura da utilização corrente do equipamento e outras funcionalidades (manutenção da conexão, etc.),
- taxas variáveis por serviços adicionais e suplementares (por exemplo, acesso a serviços de listas, assistência de telefonista, recolha de dados, cobrança, facturação, serviços comutados e avançados, etc.),
- taxas de tráfego pelo encaminhamento do tráfego de e para a rede interligada (por exemplo, custos de comutação e de transmissão), que podem ser aplicáveis por minuto e/ou em função da capacidade suplementar de rede necessária.

Os elementos de cálculo das tarifas são função do preço estabelecido para cada componente da rede ou outro serviço prestado à entidade interligada.

As tarifas e taxas de interligação têm de obedecer aos princípios de orientação e transparência de custos, conforme estabelecido no nº 2 do artigo 7º.

As taxas de interligação podem incluir uma parte razoável, de acordo com o princípio da proporcionalidade, dos custos conjuntos comuns e dos custos incorridos na oferta de acesso idêntico e de portabilidade dos números, bem como dos custos da garantia dos requisitos essenciais (manutenção da integridade da rede, segurança da rede em situações de emergência, interoperabilidade dos serviços e protecção dos dados).

—

ANEXO V

SISTEMAS DE CONTABILIZAÇÃO DOS CUSTOS DA INTERLIGAÇÃO

(referidos no nº 5 do artigo 7º)

O nº 5 do artigo 7º prevê a particularização do sistema de contabilização, indicando-se a título de exemplo, na lista que se segue, alguns dos elementos que podem ser integrados em tal sistema.

O objectivo da publicação destas informações é tornar transparente o cálculo das taxas de interligação, de modo a que outros intervenientes no mercado estejam em condições de confirmar que as taxas foram calculadas de forma razoável e adequada.

Este objectivo deve ser tomado em consideração pela autoridade reguladora nacional e pelas organizações afectadas na determinação do nível do pormenor das informações a publicar.

A lista abaixo indica os elementos a incluir nas informações publicadas.

1. *Método de referência para a contabilização dos custos*

Por exemplo, distribuição dos custos totais, custos incrementais médios a longo prazo, custos marginais, custos específicos, custos directos integrados, etc.,

incluindo a(s) base(s) de cálculo dos custos utilizada(s),

ou seja, custos históricos (baseados nas despesas efectivamente incorridas em equipamentos e sistemas) ou custos previsionais (baseados numa estimativa dos custos de substituição de equipamentos e sistemas).

2. *Elementos de custos incluídos na tarifa de interligação*

Identificação de todos os componentes individuais dos custos que constituem, no seu conjunto, as taxas de interligação, incluindo o elemento lucro.

3. *Níveis e métodos de imputação de custos, nomeadamente o tratamento dos custos conjuntos e comuns*

Elementos sobre o nível de análise dos custos directos e sobre o nível e método de inclusão dos custos conjuntos e comuns nas taxas de interligação.

4. *Convenções contabilísticas*

Ou seja, convenções contabilísticas utilizadas no tratamento dos custos e que abrangem:

— o período de amortização para as principais categorias de elementos do activo imobilizado (por exemplo, terrenos, edifícios, equipamentos, etc.),

— o tratamento, em termos de receitas/custos de capital, de outras rubricas importantes das despesas (por exemplo), sistemas e suportes lógicos informáticos, investigação e desenvolvimento, desenvolvimento de novas actividades, construções directas e indirectas, reparações e manutenção, encargos financeiros, etc.).

A informação relativa aos sistemas de contabilização dos custos enumerados no presente anexo pode ser alterada em conformidade com o processo previsto no artigo 19º

*ANEXO VI***LIMIARES DO VOLUME DE NEGÓCIOS EM TELECOMUNICAÇÕES***(referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)***Parte 1**

O limiar do volume anual de negócios em actividades de telecomunicações a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º será de cinquenta milhões de ecus (50 milhões de ecus).

Parte 2

O limiar do volume anual de negócios em actividades de telecomunicações a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º será de vinte milhões de ecus (20 milhões de ecus).

ANEXO VII

QUADRO DE NEGOCIAÇÃO DOS ACORDOS DE INTERLIGAÇÃO

(referido no nº 2 do artigo 9º)

Parte 1

Domínios em que a autoridade reguladora nacional pode fixar condições prévias

- a) Processo de resolução de litígios;
- b) Requisitos relativos à publicação/acesso aos acordos de interligação e outras obrigações de publicação periódica;
- c) Requisitos relativos à oferta de acesso equitativo e de portabilidade dos números;
- d) Requisitos relativos à oferta de recursos partilhados, incluindo a co-instalação;
- e) Requisitos relativos à garantia de manutenção dos requisitos essenciais;
- f) Requisitos relativos à atribuição e utilização dos recursos de numeração (incluindo o acesso a serviços de listas, serviços de emergência e números pan-europeus);
- g) Requisitos relativos à manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo;
- h) Quando aplicável, determinação da parte discriminada dos encargos de interligação que representa uma contribuição para o custo líquido das obrigações do serviço universal.

Parte 2

Outras questões cuja inclusão nos acordos de interligação deve ser incentivada

- a) Descrição dos serviços de interligação a oferecer;
 - b) Condições de pagamento, incluindo os processos de facturação;
 - c) Localização dos pontos de interligação;
 - d) Normas técnicas de interligação;
 - e) Ensaios de interoperabilidade;
 - f) Medidas destinadas a dar cumprimento aos requisitos essenciais;
 - g) Direitos de propriedade intelectual;
 - h) Definição e limitação da responsabilidade e indemnizações;
 - i) Definição dos encargos de interligação e sua evolução no tempo;
 - j) Processo de resolução de litígios entre as partes antes do pedido de intervenção da autoridade reguladora nacional;
 - k) Duração e renegociação dos acordos;
 - l) Processos aplicáveis no caso de propostas de alterações das ofertas de rede ou de serviços de uma das partes;
 - m) Obtenção de acesso equitativo;
 - n) Oferta de recursos partilhados;
 - o) Acesso a serviços adicionais, suplementares e avançados;
 - p) Gestão de tráfego/rede;
 - q) Manutenção e qualidade dos serviços de interligação;
 - r) Confidencialidade das partes não públicas dos acordos;
 - s) Formação de pessoal.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Alemanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/465/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Alemanha em 5 de Junho de 1996, consolidado por carta de 25 de Setembro de 1996 e recebido pela Comissão em 2 de Outubro de 1996, incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à alimentação em gás natural comprimido de um modelo de veículo a motor da categoria M₁;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais sistemas de alimentação não satisfazem as exigências das directivas relevantes, nomeadamente da Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/69/CE da Comissão⁽⁴⁾, e da Direc-

tiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/116/CE da Comissão⁽⁶⁾; que os ensaios, efectuados em conformidade com as directivas atrás citadas, foram realizados tanto com alimentação a gasolina quanto com alimentação a gás natural; que os valores-limite a observar foram respeitados nos dois modos de alimentação e as emissões poluentes registadas foram mais reduzidas com o gás natural; que está portanto assegurada uma equivalência em termos de protecção do ambiente;

Considerando que os Estados-membros podem efectuar periodicamente, para se assegurarem do nível de segurança apresentado pelos veículos em circulação, ensaios de estanquidade a uma pressão pelo menos igual à pressão de serviço;

Considerando que as directivas comunitárias envolvidas serão objecto de alterações a fim de permitir a produção de veículos alimentados a gás natural comprimido;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 64.

⁽⁵⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1993, p. 39.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação da Alemanha a favor da produção e da colocação no mercado de um modelo de veículo a motor da categoria M₁ alimentado a gás natural comprimido.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1997

que altera pela quinta vez a Decisão 95/33/CE que aprova partes do programa finlandês para aplicação dos artigos 138º a 140º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(97/466/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 26 de Outubro de 1994, a Finlândia notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de adesão, o programa finlandês para a aplicação das ajudas previstas nos artigos 138º, 139º e 140º desse mesmo acto a um determinado número de produtos e actividades no período compreendido entre 1995 e 1999, inclusive;

Considerando que partes do referido programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foram aprovadas pela Decisão 95/33/CE da Comissão⁽¹⁾; que essa decisão foi alterada pelas Decisões 95/330/CE⁽²⁾, 95/529/CE⁽³⁾, 96/188/CE⁽⁴⁾, assim como pela decisão da Comissão de 30 de Julho de 1996⁽⁵⁾;

Considerando que, em 20 de Fevereiro de 1997, a Finlândia notificou à Comissão, em conformidade com o

artigo 143º do Acto de adesão, um pedido no sentido da autorização, por parte da Comissão, da alteração do referido programa no que respeita ao valor máximo da ajuda aplicável às cebolas;

Considerando que a Finlândia entende que o valor máximo da ajuda aplicável às cebolas previsto na Decisão 95/33/CE é demasiado baixo e forneceu elementos sobre o apoio concedido ao produto antes da adesão; que, em conformidade com o disposto no artigo 138º do Acto de adesão, a redução do apoio justifica a pretensão finlandesa; que não é prevista qualquer alteração dos valores máximos da ajuda autorizados na Decisão 95/33/CE para os produtos hortícolas, pois as cebolas foram retiradas dessa categoria,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os valores das ajudas à horticultura previstos no anexo I da Decisão 95/33/CE para os anos de 1996 e seguintes são substituídos pelos seguintes valores:

Sector de concessão da ajuda	Valor máximo de ajuda à produção no ano indicado (em marcas finlandesas por hectare)				
	1996	1997	1998	1999	2000
Horticultura					
— Maças (todas as regiões)	2 890	2 190	1 490	790	0
— Bagas (região A)	2 890	2 190	1 490	790	0
— Bagas (regiões B e C)	2 000	1 500	1 000	500	0
— Cebolas (região A)	11 070	8 520	5 880	3 240	0
— Cebolas (região B)	10 350	8 000	5 560	3 120	0
— Cebolas (região C)	10 350	7 560	5 150	2 770	0
— Outros produtos hortícolas (produção no terreno, região A)	5 070	3 870	2 670	1 470	0
— Outros produtos hortícolas (produção no terreno, região B)	4 350	3 350	2 350	1 350	0
— Outros produtos hortícolas (produção no terreno, região C)	4 350	2 910	1 940	1 000	0

(1) JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 56.

(2) JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 37.

(3) JO nº L 302 de 15. 12. 1995, p. 33.

(4) JO nº L 60 de 9. 3. 1996, p. 25.

(5) Ainda não publicada.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1997

que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/34/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º e o seu artigo 7º,

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/344/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de coelho;

Considerando que foi estabelecida uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de caça de criação pela Directiva 92/118/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽⁶⁾;

Considerando que, em relação aos países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e de certificação veterinária exigidas para a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação foram estabelecidas pela Decisão 97/219/CE da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a Comissão recebeu da parte de certos países terceiros listas de estabelecimentos, acompanhadas das garantias de que estes satisfazem as exigências sanitárias adequadas da Comunidade e de que, em caso de inobservância destas garantias por qualquer estabelecimento, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia poderão ser suspensas;

Considerando que a Comissão não teve a possibilidade de verificar, em relação a todos os países terceiros em causa, a conformidade dos estabelecimentos com as exigências comunitárias nem a validade das garantias fornecidas pelas autoridades competentes;

Considerando que, para evitar a interrupção do comércio de carnes de coelho e carnes de caça de criação provenientes desses países, é necessário conceder-lhes um prazo suplementar durante o qual os Estados-membros possam continuar a importar carnes de coelho e carnes de caça de criação provenientes dos estabelecimentos que tenham aprovado e na condição da comercialização destas carnes se limitar ao mercado nacional, bem como de a Comissão recolher desses mesmos países as garantias necessárias para poder aditá-los à lista de acordo com as regras da Decisão 95/408/CE;

Considerando que, no que diz respeito à República Checa, a lista de estabelecimentos foi estabelecida pela Decisão 97/299/CE⁽⁸⁾;

Considerando que, passado esse prazo, deixará de ser possível, para os países terceiros que não tenham transmitido as suas listas de estabelecimentos em conformidade com as disposições comunitárias, exportar carnes de coelho e carnes de caça de criação para a Comunidade Europeia;

Considerando que cabe, portanto, aos Estados-membros garantir que os estabelecimentos de que importam carnes de coelho e carnes de caça de criação satisfazem exigências de produção e de colocação no mercado que não podem ser menos estritas do que as exigências comunitárias;

Considerando, por conseguinte, que é possível elaborar, para certos países, listas provisórias de estabelecimentos que fabricam carnes de coelho e carnes de caça de criação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizam as importações de carnes de coelho e carnes de caça de criação provenientes dos estabelecimentos de países terceiros que figuram no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1997, p. 45.

⁽⁸⁾ JO nº L 124 de 16. 5. 1997, p. 50.

2. No que diz respeito aos países terceiros que não figuram no anexo, os Estados-membros podem autorizar estabelecimentos para a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação até 1 de Janeiro de 1998.

3. As importações de carnes de coelho e carnes de caça de criação permanecem sujeitas às disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

LISTA DE LOS ESTABLECIMIENTOS / LISTE OVER VIRKSOMHEDER / VERZEICHNIS DER
BETRIEBE / ΠΙΝΑΚΑΣ ΤΩΝ ΕΓΚΑΤΑΣΤΑΣΕΩΝ / LIST OF ESTABLISHMENTS / LISTE DES
ÉTABLISSEMENTS / ELENCO DEGLI STABILIMENTI / LIJST VAN BEDRIJVEN / LISTA DOS
ESTABELECIMENTOS / LUETTELO LAITOKSISTA / FÖRTECKNING ÖVER ANLÄGGNINGAR

Producto: Carne de conejo y carne de caza de cría (*) / Produkt: Kød af kanin og af opdrættet vildt (*) /
Erzeugnis: Kaninchenfleisch und Fleisch von Zuchtwild (*) / Προϊόν: Κρέας κουνελιού και εκτρεφόμενων
θηραμάτων (*) / Product: Rabbit meat and farmed game meat (*) / Produit: Viande de lapin et viande de
gibier d'élevage (*) / Prodotto: Carni di coniglio e carni di selvaggina d'allevamento (*) / Product:
Konijnenvlees en vlees van gekweekt wild (*) / Produto: Carne de coelho e carne de caça de criação (*) /
Tuote: Tarhatun riistan ja kanin liha (*) / Varuslag: Kaninkött och kött från vilda djur i hägn (*)

(*) = Carne fresca / Fersk kød / Frisches Fleisch / Νωπό Κρέας / Fresh Meat / Viande fraîche / Carni fresche /
Vers vlees / Carne fresca / Tuore liha / Färskt kött

1 = Referencia nacional / National reference / National-Code / Εθνικός αριθμός έγκρισης / National reference /
Référéncie nationale / Riferimento nazionale / Nationale code / Referência nacional / Kansallinen referenssi /
Nationell referens

2 = Nombre / Navn / Name / Τίτλος εγκατάστασης / Name / Nom / Nome / Naam / Nome / Nimi / Namn

3 = Ciudad / By / Stadt / Πόλη / Town / Ville / Città / Stad / Cidade / Kaupunki / Stad

4 = Región / Region / Region / Περιοχή / Region / Région / Regione / Regio / Regiã / Alue / Region

5 = Actividad / Aktivitet / Tätigkeit / Είδος εγκατάστασης / Activity / Activité / Attività / Activiteit / Actividade
/ Toimintamuoto / Verksamhet

SH = Matadero / slagteri / Schlachthof / Σφαγιοτεχνική εγκατάσταση / slaughterhouse / abattoir / macello /
Slachthuis / matadouro / teurastamo / Slakteri

CP = Sala de despiece / opskæringsvirksomheder / Zerlegungsbetrieb / Εργαστήριο τεμαχισμού / cutting plant
/ découpe / sala di sezionamento / Uitsnijderij / sala de corte / leikkaamo / Styckningsanläggning

CS = Almacén frigorífico / frysehus / Kühlhaus / Ψυκτική εγκατάσταση / cold store / entreposage / deposito
frigorifero / Koelhuis / armazém frigorífico / kylmävarasto / Kyl- och fryshus

6 = Menciones especiales / Særlige bemærkninger / Spezielle Bemerkungen / Ειδικές παρατηρήσεις / Special
remarks / Mentions spéciales / Note particolari / Bijzondere opmerkingen / Menções especiais /
Erikoismainintoja / Anmärkningar

a = Conejo / kanin / Kaninchen / κουνέλι, κουνέλια / rabbit / lapin / coniglio / Konijn / coelho / kanit / Kanin

b = Biungulados / klovbærende dyr / Paarhufer / δίχηλα / bi-ungulates / biongulés / biungulati / Tweehoevigen /
biungulados / sorkkaeläimet / Klövdjur

c = Aves de caza silvestres / opdrættet fjervildt / Zuchtfederwild / εκτρεφόμενα πτερωτά θηράματα / farmed
game birds / gibier d'élevage à plumes / selvaggina da penna di allevamento / Gekweekt vederwild / aves de
caça de criação / tarhatut riistalinnut / Vildfågel i hägn

d = Otros mamíferos / andre landlevende dyr / andere Landsäugetiere / άλλα χερσαία θηλαστικά / other land
mammals / autres mammifères terrestres / altri mammiferi terrestri / Andere landzoogdieren / outros
mamíferos terrestres / muut maalla elävät nisäkkäät / Andra landdäggdjur

e = Estrucioniformes / strudse / Zucht-Flachbrustvögel / στρουθιονίδες / ratites / ratites / ratiti / Loopvogels /
ratites / sileälataiset linnut / Ratiter

Las instalaciones sólo podrán homologarse sobre una base comunitaria cuando se hayan adoptado los
certificados. / Anlæggene kan ikke godkendes på fællesskabsplan før certifikaterne foreligger. /
Gemeinschaftsweit zugelassen werden nur ordnungsgemäß abgenommene Betriebe. / Οι εγκαταστάσεις δεν
θα εγκρίνονται σε κοινοτική βάση πριν από την έκδοση των πιστοποιητικών. / Plants will not be
approved on a Community basis until certificates have been adopted. / Les établissements ne peuvent être
agréés sur une base communautaire avant l'adoption des certificats. / Gli stabilimenti possono essere
riconosciuti a livello comunitario soltanto previa adozione dei certificati. / Inrichtingen worden slechts op
communautair niveau erkend nadat de certificaten zijn goedgekeurd. / Os estabelecimentos não podem ser
aprovados numa base comunitária antes da adopção dos certificados. / Laitokset hyväksytään yhteisön tasolla
vasta todistusten antamisen jälkeen. / Anläggningarna kan inte godkännas på gemenskapsnivå innan intygen
har antagits.

País: AUSTRALIA / Land: AUSTRALIEN / Land: AUSTRALIEN / Χώρα: ΑΥΣΤΡΑΛΙΑ / Country: AUSTRALIA / Pays: AUSTRALIE / Paese: AUSTRALIA / Land: AUSTRALIË / País: AUSTRÁLIA / Maa: AUSTRALIA / Land: AUSTRALIEN

1	2	3	4	5	6
124	Gold Medal Holdings Pty Ltd	CASUARINA	WESTERN AUSTRALIA	SH-CP-CS	e
167	Dromaius Australia Ltd	WUBIN	WESTERN AUSTRALIA	SH-CP-CS	e
398	Gunnedah Abattoir Holdings Pty Ltd	GUNNEDAH	NEW SOUTH WALES	SH-CP-CS	b
533	Metro Meat International Ltd	MURRAY BRIDGE	SOUTH AUSTRALIA	SH-CP-CS	b
572	Metro Meat International Ltd	KATANNING	WESTERN AUSTRALIA	SH-CP-CS	b
689	Australian Lamb Co. Pty Ltd	SUNSHINE	VICTORIA	CP-CS	b
1027	Metro Meat International Ltd	WOOROLOO	WEST AUSTRALIA	SH-CP-CS	b
1471	Agro Australia Pty Ltd	GEPPS CROSS	SOUTH AUSTRALIA	SH-CP-CS	b
1549	Select Meat Exports Pty Ltd	MOUNT SCHANK	SOUTH AUSTRALIA	SH-CP-CS	b
1857	AGP (VIC) Pty Ltd	WYCHEPROOF	VICTORIA	SH-CP-CS	e
1889	Australian Lamb Co. Pty Ltd	WEST FOOTSCRAY	VICTORIA	CP-CS	b
2019	The Emu Company Pty Ltd	EUROBIN	VICTORIA	SH-CP-CS	e
2346	Pyramid Hill Processing Pty Ltd	PYRAMID HILL	VICTORIA	SH-CP-CS	e
2773	Crown Meats Pty Ltd	DANDENONG	VICTORIA	CP-CS	b
3085	Castricum Brothers Pty Ltd	DANDENONG	VICTORIA	SH-CP-CS	b
3416	Meramist Pty Ltd	CABOOLTURE	QUEENSLAND	SH-CP-CS	b

País: BULGARIA / Land: BULGARIEN / Land: BULGARIEN / Χώρα: ΒΟΥΛΓΑΡΙΑ / Country: BULGARIA / Pays: BULGARIE / Paese: BULGARIA / Land: BULGARIJE / País: BULGÁRIA / Maa: BULGARIA / Land: BULGARIEN

1	2	3	4	5
62	Gorna Oryahovitsa	GORNA ORIAHOVITZA		

País: CHILE / Land: CHILE / Land: CHILE / Χώρα: ΧΙΛΗ / Country: CHILE / Pays: CHILI / Paese: CILE / Land: CHILI / País: CHILE / Maa: CHILE / Land: CHILE

1	2	3	4	5	6
5	Comercial Mañihuales Ltda	COYHAIQUE	XI REGIÓN	CP-CS	c
8	Comercial Mac Lean Y Cia Ltda	PUERTO NATALES	XII REGIÓN	CP-CS	a

País: HUNGRÍA / Land: UNGARN / Land: UNGARN / Χώρα: ΟΥΓΓΑΡΙΑ / Country: HUNGARY /
 Pays: HONGRIE / Paese: UNGHERIA / Land: HONGARIJE / País: HUNGRIA / Maa: UNKARI /
 Land: UNGERN

1	2	3	4	5	6
44	Komyei Mezőgazdasági Kombinat	KORNYE	KOMAROM MEGYE	SH-CP	a
48	Fotk Kereskedelmi és Szolgáltató Rt Kisállat Feldolgozó Üzem	JASZBERENY	SZOLNOK MEGYE	SH	a
H-100	Szekei Kft Nyulvágó	SZADA	PEST MEGYE	SH	a
H-112	Hajdu-Bécs Rt Kisvárdai Gyára	KISVÁRDA	SZABOLES-SZATMÁR-BEREG MEGYE	SH-CP	a
H-115	Bácska Agrár-Építő Rt Kisállat Vágóüzem	VASKUT	BÁCS-KISKUN MEGYE	SH-CP	a
H-116	Gerecse Rt Nyulfeldolgozó Üzeme	BAJ	KOMAROM MEGYE	SH-CP	a
H-124	Timek Kft Nyulvágó Üzeme	GYOMA	BEKES MEGYE	SH	a
H-136	Olivia Kft Nyulvágóhid	LAJOSMIZSE	PEST MEGYE	SH-CP	a

País: POLONIA / Land: POLEN / Land: POLEN / Χώρα: ΠΟΛΩΝΙΑ / Country: POLAND / Pays:
 POLOGNE / Paese: POLONIA / Land: POLEN / País: POLÓNIA / Maa: PUOLA / Land: POLEN

1	2	3	4	5	6
169	Rzeźnia i przetwornia Kroków "Poparex"	TARNOWO PODGORNE	POZNAN	SH-CP	a
190	Eksportowa Rzeźnia Kroków	RYMANOW	KROSNO	SH-CP	a
194	Eksportowa Rzeźnia Kroków "Kanwil" Sp. z o.o.	DEBICA	TARNOW	SH-CP	a
196	Eksportowa Rzeźnia Kroków	MAKOW	RADOM	SH-CP	a
232	Eksportowa Rzeźnia Kroków	WASILKOW	BIALYSTOK	SH-CP	a
240	Eksportowa Rzeźnia Kroków	KSAWEROW	LODZ	SH-CP	a
249	Eksportowa Rzeźnia Kroków	TOMNICE	KALISZ	SH-CP	a
788A	Hubertus Sp. z o.o.	DOBRZYCA K/PILY	PILA	SH-CP	a

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1997

que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/468/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/34/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º e o seu artigo 7º,

Considerando que a Decisão 94/86/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/137/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem;

Considerando que, em relação a um grande número de países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e de certificação veterinária exigidas para a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação foram estabelecidas pelas Decisões 97/218/CE⁽⁵⁾ e 97/220/CE⁽⁶⁾ da Comissão;

Considerando que a Comissão recebeu da parte de certos países terceiros listas de estabelecimentos, acompanhadas das garantias de que estes satisfazem as exigências sanitárias adequadas da Comunidade e de que, em caso de inobservância destas garantias por qualquer estabelecimento, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia poderão ser suspensas;

Considerando que a Comissão não teve a possibilidade de verificar, em relação a todos os países terceiros em causa, a conformidade dos estabelecimentos com as exigências comunitárias nem a validade das garantias fornecidas pelas autoridades competentes;

Considerando que, para evitar a interrupção do comércio de carnes de caça selvagem provenientes desses países, é necessário conceder-lhes um prazo suplementar durante o qual os Estados-membros possam continuar a importar carnes de caça selvagem provenientes dos estabelecimentos que tenham aprovado e na condição da comercia-

lização destas carnes se limitar ao mercado nacional; que durante o referido prazo suplementar a Comissão irá recolher desses mesmos países as garantias necessárias para poder aditá-los à lista de acordo com as regras da Decisão 95/408/CE;

Considerando que, relativamente à República Checa, a lista dos estabelecimentos foi estabelecida pela Decisão 97/299/CE da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que, passado esse prazo, deixará de ser possível, para os países terceiros que não tenham transmitido as suas listas de estabelecimentos em conformidade com as disposições comunitárias, exportar carnes de caça selvagem para a Comunidade Europeia;

Considerando que cabe, portanto, aos Estados-membros garantir que os estabelecimentos de que importam carnes de caça selvagem satisfazem exigências de produção e de colocação no mercado que não podem ser menos estritas do que as exigências comunitárias;

Considerando, por conseguinte, que é possível elaborar, para certos países, listas provisórias de estabelecimentos que fabricam carnes de caça selvagem;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizam as importações de carnes de caça selvagem provenientes dos estabelecimentos dos países terceiros que figuram no anexo.
2. Relativamente aos países terceiros que não figuram no anexo, os Estados-membros podem autorizar, até 1 de Janeiro de 1998, estabelecimentos para a importação de carnes de caça selvagem.
3. As importações de carnes de caça selvagem permanecem sujeitas às disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 9. 2. 1996, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1997, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1997, p. 70.

⁽⁷⁾ JO nº L 124 de 16. 5. 1997, p. 50.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

LISTA DE LOS ESTABLECIMIENTOS / LISTE OVER VIRKSOMHEDER / VERZEICHNIS DER
BETRIEBE / ΠΙΝΑΚΑΣ ΤΩΝ ΕΓΚΑΤΑΣΤΑΣΕΩΝ / LIST OF ESTABLISHMENTS / LISTE DES
ÉTABLISSEMENTS / ELENCO DEGLI STABILIMENTI / LIJST VAN BEDRIJVEN / LISTA DOS
ESTABELECIMENTOS / LUETTELO LAITOKSISTA / FÖRTECKNING ÖVER ANLÄGGNINGAR

Producto: Carne de caza salvaje / Produkt: Kød af vildtlevende vildt / Erzeugnis: Wildfleisch / Προϊόν:
Κρέας άγριων θηραμάτων / Product: Wild game meat / Produit: Viande de gibier sauvage / Prodotto:
Carni di selvaggina / Product: Vlees van vrij wild / Produto: Carne de caça selvagem / Tuote:
Luonnonvaraisen riistan liha / Varuslag: Viltkött

- 1 = Referencia nacional / National reference / National-Code / Εθνικός αριθμός έγκρισης / National reference /
Référéncie nationale / Riferimento nazionale / Nationale code / Referéncia nacional / Kansallinen referenssi /
Nationell referens
- 2 = Nombre / Navn / Name / Τίτλος εγκατάστασης / Name / Nom / Nome / Naam / Nome / Nimi / Namn
- 3 = Ciudad / By / Stadt / Πόλη / Town / Ville / Città / Stad / Cidade / Kaupunki / Stad
- 4 = Región / Region / Region / Περιοχή / Region / Région / Regione / Regio / Região / Alue / Region
- 5 = Actividad / Aktivitet / Tätigkeit / Είδος εγκατάστασης / Activity / Activité / Attività / Activiteit / Actividade
/ Toimintamuoto / Verksamhet
- PH = Sala de tratamiento de la caza / vildtbehandlingsvirksomhed / Wildbearbeitungsbetrieb / κέντρο
επεξεργασίας κυνηγιού / wild game processing house / atelier de traitement du gibier sauvage / centro di
lavazione della selvaggina / Wildverwerkingseenheid / estabelecimento de tratamento de caça selvagem /
luonnonvaraisen riistan käsittelytila / Viltbearbetningsanläggning
- CS = Almacén frigorífico / frysehus / Kühlhaus / Ψυκτική εγκατάσταση / cold store / entreposage / deposito
frigorifero / Koelhuis / armazém frigorífico / kylmävarasto / Kyl- och fryshus
- 6 = Menciones especiales / Særlige bemærkninger / Spezielle Bemerkungen / Ειδικές παρατηρήσεις / Special
remarks / Mentions spéciales / Note particolari / Bijzondere opmerkingen / Menções especiais /
Erikoismainintoja / Anmärkningar
- a = Caza mayor / vildtlevende storvildt / Großwild / μεγάλα άγρια θηράματα / large wild game / gros gibier
sauvage / selvaggina grossa / Grof vrij wild / Caça maior selvagem / luonnonvarainen suurriista / Storvilt
- b = Leporidos / leporidae / Leporiden / λαγόμορφα / leporidae / Léporidés / leporidi / Haasachtigen (leporidae) /
Leporideos / Leporidae-suvun eläimet / Hardjur
- c = Aves de caza silvestres / vildtlevende fjervildt / Federwild / άγρια πτερωτά θηράματα / wild game birds /
oiseaux sauvages de chasse / selvaggina da penna selvatica / Vrij vederwild / Aves de caça selvagem /
luonnonvaraiset riistalinnut / Vildfågel
- T = Prueba para la detección de triquinas / undersøgelse for trikiner / Untersuchung auf Trichinen / εξέταση
παρουσίας τριχινών / examination for trichinae / examen pour le dépistage des trichines / esame per
l'individuazione di trichine / Onderzoek op de aanwezigheid van trichinen / exame para a detecção de
triquinas / trikiinien tutkiminen / trikinkontroll

País: ARGENTINA / Land: ARGENTINA / Land: ARGENTINIEN / Χώρα: ΑΡΓΕΝΤΙΝΗ / Country:
ARGENTINA / Pays: ARGENTINE / Paese: ARGENTINA / Land: ARGENTINIË / País: ARGENTINA
/ Maa: ARGENTIINA / Land: ARGENTINA

1	2	3	4	5	6
286	Frigorífico URIBE SRL	COMODORO RIVADAVIA	CHUBUT	PH	b
1326	Est. Frigorífico Azul SA	AZUL	BUENOS AIRES	PH	b
1417	Est. Frigorífico Azul SA	I. ALVEAR	LA PAMPA	PH	b
1425	Infriba SA	BATÁN	BUENOS AIRES	PH	a b
1426	Est. Tapalque SA	TAPALQUE	BUENOS AIRES	PH	b
1462	Friego-Oeste SA	CARLOS TEJEDOR	BUENOS AIRES	PH	b
1550	Orlando Tosoni SA	LINCOLN	BUENOS AIRES	PH	b
1629	Guinea Hermanos	PEHUAJO	BUENOS AIRES	PH	b

1	2	3	4	5	6
1762	Vizental y Cia SA	GENERAL PICO	LA PAMPA	PH	b
1780	Rigon SRL	RUFINO	SANTA FE	PH	b
1782	Rigon SRL	RIO CUARTO	CÓRDOBA	PH	b
1785	Frigorífico San Cayetano SA	SAN CAYETANO	BUENOS AIRES	PH	b
1788	Ind. Alimentaria Cnel. Vidal SA	CORONEL VIDAL	BUENOS AIRES	PH	b
1879	Troncomar SA	AYACUCHO	BUENOS AIRES	PH	b
2066	Planta Patagonia Sur de Frigorífico Faimali SA	RÍO GALLEGOS	SANTA CRUZ	PH	b
2598	Fco. Esquel SA	ESQUEL	CHUBUT	PH	b
3048	UN-AR SA	ASCENSIÓN	BUENOS AIRES	PH	b
3502	Ciervos Pampeanos SA	SANTA ROSA	LA PAMPA	PH	a

País: AUSTRALIA / Land: AUSTRALIEN / Land: AUSTRALIEN / Χώρα: ΑΥΣΤΡΑΛΙΑ / Country: AUSTRALIA / Pays: AUSTRALIE / Paese: AUSTRALIA / Land: AUSTRALIË / País: AUSTRÁLIA / Maa: AUSTRALIA / Land: AUSTRALIEN

1	2	3	4	5	6
141	Keith Thomas Burke & Jane Zemlicka	WALGETT	NEW SOUTH WALES	PH-CS	a T
588	Aussie Game Meats Pty Ltd	ROMA	QUEENSLAND	PH-CS	a T
1552	Victor Walter Bates, William John Bates & Clifford Ernest Dee	EAGLE FARM	QUEENSLAND	PH-CS	a b T
1560	Southern Game Meat Pty Ltd	CHULLORA	NEW SOUTH WALES	PH-CS	a b T
2158	Wild Game Resources Pty Ltd	HAMILTON	QUEENSLAND	PH-CS	a b T
3372	Wild Game Resources Pty Ltd	LONGREACH	QUEENSLAND	PH-CS	a b T

País: BULGARIA / Land: BULGARIEN / Land: BULGARIEN / Χώρα: ΒΟΥΛΓΑΡΙΑ / Country: BULGARIA / Pays: BULGARIE / Paese: BULGARIA / Land: BULGARIJE / País: BULGÁRIA / Maa: BULGARIA / Land: BULGARIEN

1	2	3	4	5	6
80	Sokol Ltd	HASKOVO	HASKOVO	CS	a b T
81	Sokol Ltd	SAMAKOV	SOGIA	PH-CS	a b T
82	Proslav	PLOVDIV	PLOVDIV	CS	a b T
83	Loznitsa	LOZNITSA	RAZGRAD	CS	a b T

País: CHILE / Land: CHILE / Land: CHILE / Χώρα: ΧΙΛΗ / Country: CHILE / Pays: CHILI / Paese: CILE / Land: CHILI / País: CHILE / Maa: CHILE / Land: CHILE

1	2	3	4	5	6
5	Comercial Mañihuales Ltda	COYHAIQUE	XI REGIÓN	PH-CS	b
8	Comercial Mac Lean Y Cia Ltda	PUERTO NATALES	XII REGIÓN	PH-CS	b

País: HUNGRÍA / Land: UNGARN / Land: UNGARN / Χώρα: ΟΥΓΓΑΡΙΑ / Country: HUNGARY /
 Pays: HONGRIE / Paese: UNGHERIA / Land: HONGARIJE / País: HUNGRIA / Maa: UNKARI /
 Land: UNGERN

1	2	3	4	5	6
50	Mavad RT	VECSÉS	PEST MEGYE	PH	a b c
68	Oreglaki Vadfeldolgozo Kft	OREGLAK	SOMOGYE MEGYE	PH	a
70	Vadex Mezőföldi Rt. Vadfeldolgozo Uzem	SOPONYA	FEJER MEGYE	PH	a b c
91	FIWI-HUT Kft	TATA.	KOMÁROM MEGYE	PH	a b c
161	Keletvad Termelő és Keresk. Kft	UJFEHERTO	SZABOLCS SZ. MEGYE	PH	a b c
163	Vadhutóház Kft	ZALAEGERSZEG	ZALA MEGYE	PH	a

País: LITUANIA / Land: LITAUNEN / Land: LITAUNEN / Χώρα: ΛΙΘΟΥΑΝΙΑ / Country: LITHUANIA /
 Pays: LITUANIE / Paese: LITUANIA / Land: LITOUWEN / País: LITUÂNIA / Maa: LIETTUA / Land:
 LITAUNEN

1	2	3	4	5	6
62-27	JSC "Viltlit"	MOLAINIAI	PANEVEZYS	PH-CS	a T

País: POLONIA / Land: POLEN / Land: POLEN / Χώρα: ΠΟΛΩΝΙΑ / Country: POLAND / Pays:
 POLOGNE / Paese: POLONIA / Land: POLEN / País: POLÓNIA / Maa: PUOLA / Land: POLEN

1	2	3	4	5	6
4	PHUP "Konrad Baza Las"	KIELCE	KIELCE	PH	a T
151	Las-An	POZNAN	POZNAN	PH	a T
194w	Zakład Przetworstwa Dzikizny "Kanwil"	DEBICA	TARNOW	PH	a T
200	Przetwornia Dzikizny "Las"	OLSZTYN	OLSZTYN	PH	a T
225	Zakład Przetwórstwa Miesza Dzikizny "Agno"	BRODNICA	TORUN	PH	a T
239	Zakład Przetworstwa Dzikizny "Las-Skwierzyna-Gorzów"	SKWIERZYNA	GORZOW	PH	a T
249w	Las Kalisz Sp. z.o.o.	TOMNICE	KALISZ	PH	a T
251	Animex Forest Production	BIALYSTOK	BIALYSTOK	PH	a T
253	Animex Wild Animal Meat Production	BIALOGARD	KOSZALIN	PH	a T
254	Wild-Las-Bochnia	BOCHNIA	TARNOW	PH	a T
259	Opolas	OPOLE	OPOLE	PH	a T
261	Las-Olsztyn	LUBLIN	LUBLIN	PH	a T
263	Wild Sp. z.o.o.	ELK	SUWALKI	PH	a T
264	PPUH "Alces"	TLOKINIA KOSCIELNA	KALISZ	PH	a T
273	Towarzystwo Produkcyjno-Handlowe "Las"	WIESZOWA	KATOWICE	PH	a T
274	Przedsiębiorstwo Handlowe "Wild"	PRZECHLEWO	SLUPSK	PH	a T
279	Baza Eksportowa Dzikizny "Las"	ZARSZYN K/SANOKA	KROSNO	PH	a T

1	2	3	4	5	6
280	Las-Pol	GRUSZCZYN	POZNAN	PH	a T
281	Zaklad Przetworstwa Dziczynny "Gregor"	LUBLIN	LUBLIN	PH	a T
284	Baza Eksportu Dziczynny "Buurkom-Flampol"	SZELIGOWO	KOSZALIN	PH	a T
391	LNP Lingenfeller	ZBASZYNEK	GORZOW	PH	a T
600	Agro-Bor Szczecin	GRYFINO	SZOCECIN	PH	a T
788	Hubertus Sp. z.o.o.	DOBRZYCA K/PILY	PILA	PH	a T
950	Hunter wild	WALBRZYCH	WALBRYZCH	PH	a T

País: RUMANÍA / Land: RUMÆNIEN / Land: RUMÄNIEN / Χώρα: ΡΟΥΜΑΝΙΑ / Country: ROMANIA / Pays: ROUMANIE / Paese: ROMANIA / Land: ROEMENIË / País: ROMÉNIA / Maa: ROMANIA / Land: RUMÄNIEN

1	2	3	4	5	6
1	S.C. Carne SA Frigorifer	ARAD	ARAD	PH-CS	a b c T
23	S.C. Scandia SA Frigorifer	SIBIU	SIBIU	PH-CS	a b c T
26	S.C. Carbac SA Frigorifer	BACAU	SIBIU	PH-CS	a b c T
42	S.C. Facos SA Frigorifer	SUCEAVA	SUCEAVA	PH-CS	a b c T
73	S.C. Cominca SA Frigorifer	ORADEA	BIHOR	PH-CS	a b c T

País: ESLOVENIA / Land: SLOVENIEN / Land: SLOWENIEN / Χώρα: ΣΛΟΒΕΝΙΑ / Country: SLOVENIA / Pays: SLOVÉNIE / Paese: SLOVENIA / Land: SLOVENIË / País: ESLOVÉNIA / Maa: SLOVENIA / Land: SLOVENIEN

1	2	3	4	5	6
222	Pomurksa mesna industrija	LENDAVA	MURSKA SOBOTA	PH-CS	a b c T
226	Mercator	LJUBLJANA	LJUBLJANA	PH-CS	a b c T

País: ESLOVAQUIA / Land: SLOVAKIET / Land: SLOWAKEI / Χώρα: ΣΛΟΒΑΚΙΑ / Country: SLOVAKIA / Pays: SLOVAQUIE / Paese: SLOVACCHIA / Land: SLOWAKIJE / País: ESLOVÁQUIA / Maa: SLOVAKIA / Land: SLOVAKIEN

1	2	3	4	5	6
105	Tverex s.r.o.	LUZIANKY	NITRA	PH-CS	a c T
107	Zverex s.r.o. Sala	SALA	SALA	PH-CS	a c T
205	Stredoslovenska Statne Iesy	MICHALOVA	BREZNO	CS	a T
303	Podtatranska hydina a.s	KEZMAROK	KEZMAROK	PH-CS	a T

País: SUDÁFRICA / Land: SYDAFRIKA / Land: SÜDAFRIKA / Χώρα: ΝΟΤΙΑ ΑΦΡΙΚΗ / Country:
 SOUTH AFRICA / Pays: AFRIQUE DU SUD / Paese: SUDAFRICA / Land: ZUID-AFRIKA / País:
 ÁFRICA DO SUL / Maa: ETELÄ-AFRIKKA / Land: SYDAFRIKA

1	2	3	4	5	6
96	S.A Venison (Pty) Ltd	DE AAR		PH	a ⁽¹⁾

(¹) Únicamente carne deshuesada — excluidos los despojos / kun udbenet kød — eksklusive slagteaffald / nur entbeintes Fleisch — keine Schlachtnbenerzeugnisse / μόνο κρέας χωρίς κόκκαλα — παραπροϊόντα σφαγίων αποκλείονται / deboned meat only — offals excluded / viande désossée seulement — abats exclus / solamente carni disossate — frattaglie escluse / Uitsluitend uitgebeend vlees — geen slachtafval / unicamente carne desossada — com exclusão das miudezas / vain luuttomaksi leikattua lihaa — ilman sivutuotteita / endast benfritt kött — ej inbegripet slaktbiprodukter

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1394/97 da Comissão, de 18 de Julho de 1997, que estabelece os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de soja, de colza, de nabo silvestre e de girassol para a campanha de comercialização de 1997/1998

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 190 de 19 de Julho de 1997)

Na página 38, no anexo II:

em vez de:

•Nederland:	1	Cereais	7,110	670,04
	2	Cereais	5,060	476,85*

deve ler-se:

•Nederland:	1	Cereais	7,100	669,10
	2	Cereais	5,000	471,20*

Na página 39, no anexo II:

em vez de:

•Portugal:	Sequeiro	S-C.1	Cereais	1,800	169,63
		S-C.2	Cereais	1,400	131,93
		S-C.3	Cereais	2,500	235,60
		S-C.4	Cereais	4,000	376,96
		S-C.5	Cereais	3,500	329,84
		S-C.6	Cereais	3,000	282,72
		S-C.7	Cereais	1,000	94,24
		S-M.1	Cereais	2,000	188,48
		S-A.1	Cereais	3,800	358,11
	Regadio	R-C.1	Cereais	9,900	932,97
		R-C.2	Cereais	8,400	791,61
		R-C.3	Cereais	4,900	461,77
		R-C.4	Cereais	2,910	274,24
		R-C.5	Cereais	9,000	848,15
		R-C.6	Cereais	7,000	659,67
		R-M.1	Cereais	4,400	414,65*

deve ler-se:

•Portugal:	Sequeiro	S-C.1	Cereais	1,550	146,07	
		S-C.2	Cereais	1,100	103,66	
		S-C.3	Cereais	2,150	202,61	
		S-C.4	Cereais	3,500	329,84	
		S-C.5	Cereais	2,750	259,16	
		S-M.1	Cereais	2,000	188,48	
		S-A.1	Cereais	3,800	358,11	
		Regadio	R-C.1	Cereais	8,500	801,03
			R-C.2	Cereais	7,000	659,67
	R-C.3		Cereais	4,400	414,65	
	R-C.4		Cereais	2,400	226,17	
	R-C.5		Cereais	7,200	678,52	
	R-C.6		Cereais	5,200	490,04	
	R-C.7		Cereais	5,800	546,59	
	R-C.8		Cereais	4,600	433,50	
	R-C.9		Cereais	3,300	310,99	
	R-M.1		Cereais	4,400	414,65*	